

2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

RELATOR: CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PREFEITURA
MUNICIPAL DE
INDIAVAÍ





PROCESSO N.º : 184.951-4/2024

APENSOS N.º : 177.409-3/2024
199.715-7/2025
786.71-3/2023

UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ

RESPONSÁVEL : SIDNEI MARQUES LOPES – Prefeito Municipal

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2024

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de **INDIAVAÍ/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Sidnei Marques Lopes**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) em atenção ao disposto nos arts. 31, §§ 1º e 2º, e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), no art. 210, I, da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE-MT/1989), nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269, de 29 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - LOTCE/MT), nos arts. 5º, I; 49 e 62, I, da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), bem como nos arts. 10, I; 137; 170 e 185 do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT).

No período de 1º/1/2024 a 31/12/2024, os responsáveis pela contabilidade foram o Sr. Douglas Barbosa De Oliveira, e pelo controle interno o Sr. Carlos Leandro Bravo.

A análise das contas considerou as informações e os documentos apresentados nas prestações de contas mensais encaminhadas pelos responsáveis dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como dos demais órgãos da Administração Indireta que prestam contas individualmente ao TCE/MT, e a carga especial de Contas de Governo, encaminhadas por meio do Sistema Auditoria Pública





Informatizada de Contas - Aplic, em atendimento à Resolução Normativa TCE/MT n.º 3/2020-TP.

Com base na prestação de contas apresentada, foi confeccionado o **Relatório Técnico Preliminar¹**, ratificado pelo Supervisor² e pelo Secretário da 4^a Secretaria de Controle Externo (Secex)³, sobre as ações de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja análise dos documentos e informações apontaram **6 (seis) achados de auditoria**, classificados, nos termos do Anexo da Resolução Normativa TCE/MT n.º 2/2025-TP, em **2 (duas) irregularidades de natureza moderada e 3 (três) irregularidades de natureza grave**, nos termos descritos a seguir:

SIDNEI MARQUES LOPES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 1º/1/2024 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

2) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

2.1) A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) não foi apresentada e ou divulgada, em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

2.2) As Notas Explicativas não foram apresentadas e ou divulgadas, em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

3) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

3.1) A meta fixada na LDO para 2024 é de R\$ 33.694.820,33 e o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 866.414,65, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO em R\$ 32.828.405,70 ou 97% inferior à meta fixada. - Tópico - 7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

¹ Doc. 654108/2025.

² Doc. 654109/2025.

³ Doc. 654110/2025.





4) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1) Verificou-se que não foi anexado à prestação de contas o comprovante da publicação e da remessa dos balanços ao Poder Legislativo, constando apenas PDF em branco no Sistema APLIC. - Tópico - 10. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

5) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas, vez que não consta comprovante de publicação na prestação de contas do Sistema APLIC. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, assentado nos arts. 96, VI; 113 e 114 do RITCE/MT, o Sr. Sidnei Marques Lopes **foi citado**, por meio do Ofício n.º 734/2025/GC/GAM⁴ para tomar conhecimento e, caso entendesse pertinente, **apresentar defesa** acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar.

Em resposta⁵, o Gestor responsável **encaminhou as razões da defesa**, justificativas e esclarecimentos sobre os apontamentos constantes no relatório confeccionado pela Unidade Instrutiva, bem como pleiteou a emissão de parecer favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal referentes ao exercício de 2024.

Após a análise da manifestação, a equipe técnica confeccionou o **Relatório Técnico de Defesa**⁶, ratificado pelo Supervisor⁷ e pelo Secretário⁸ da 4ª Secex, e sugeriu o **saneamento** das irregularidades CC09 (2.1; 2.2), DC99 (3.1) e NB04 (4.1), a **manutenção** das irregularidades CB03 (1.1), e NB05 (5.1) e propôs recomendações e determinações.

Em atenção ao art. 109 do RITCE/MT, os autos foram encaminhados⁹ ao **Ministério Público de Contas (MPC)** que, por meio do **Parecer n.º 3.919/2025**¹⁰,

⁴ Doc. 654268/2025.

⁵ Doc. 663896/2025.

⁶ Doc. 654108/2025.

⁷ Doc. 671192/2025.

⁸ Doc. 671193/2025.

⁹ Doc. 671682/2025.

¹⁰ Doc. 675543/2025.





da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo **afastamento** das irregularidades **CC09 (2.1; 2.2), DC99 (3.1), NB04 (4.1)**, pela **manutenção** das irregularidades **CB03 (1.1)**, divergindo da Secex, contudo, quanto à **irregularidade NB05 (5.1)**, ao manifestar-se pelo seu afastamento, com emissão de **Parecer Prévio Favorável com Ressalvas** à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal da Prefeitura Municipal de Indiaívaí, referentes ao exercício de 2024, sob a administração do Sr. Sidnei Marques Lopes, com a expedição das seguintes recomendações:

- c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que:
- c.1) **continue adotando** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;
 - c.2) **elabore urgentemente** um plano de ação para: 1) controle rigoroso das despesas, implementando por meio de decreto ou ato normativo interno, a vedação de novas despesas obrigatórias de caráter continuado, incluindo contratações, reajustes e criação de cargos; 2) revisão de contratos e serviços terceirizados, via auditoria interna para identificar sobrepreços, serviços subutilizados ou passíveis de redimensionamento, priorizando renegociações e rescisões contratuais que gerem economia; 3) ampliação das receitas, através da cobrança administrativa e judicial da dívida ativa, especialmente de tributos de maior retorno, atualizar a planta genérica de valores e cadastros imobiliários, ampliando a fiscalização tributária para combater informalidade e evasão; 4) monitoramento mensal do indicador, através de rotina interna de acompanhamento do índice despesa/receita corrente, com publicação mensal no portal da transparência, permitindo à sociedade e ao controle interno avaliar os avanços e 5) vinculação de economias à redução estrutural do índice, ou seja, toda economia obtida na revisão de gastos ou acréscimo real de receita deverá ser direcionada prioritariamente à amortização de passivos e à recomposição do equilíbrio fiscal no termos da LRF, evitando que ganhos pontuais sejam absorvidos por novas despesas correntes;
 - c.3) **elabore e implemente** estudo de viabilidade técnica, orçamentária e operacional voltado ao cumprimento da Decisão Normativa TCE-MT nº 10/2024, bem como da Lei n.º 14.164/2021;
 - c.4) **elabore e implemente** estudo de viabilidade técnica, orçamentária e operacional voltado ao cumprimento da Decisão Normativa TCE-MT nº 07/2023, bem como da Emenda Constitucional nº 120/2022;
 - c.5) **institua** rotina administrativa para coleta, sistematização e envio anual dos dados relativos a matrículas, IDEB e demanda reprimida em creche e pré-escola, em alinhamento com os instrumentos de planejamento educacional (PPA, LDO e LOA);
 - c.6) **promova** integração entre a Secretaria Municipal de Educação e os setores de planejamento e controle interno, de modo a assegurar a confiabilidade das informações e sua tempestiva inserção no sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas;
 - c.7) **adote** mecanismos de transparência ativa, publicando periodicamente em seu portal eletrônico os indicadores educacionais básicos, inclusive a fila de espera por vagas, de modo a permitir o controle social pela comunidade escolar e pela sociedade civil;
 - c.8) **capacite** a equipe técnica responsável pelo preenchimento da prestação de





contas, garantindo que os indicadores educacionais prioritários sejam enviados de forma correta, tempestiva e fidedigna em exercícios futuros;

c.9) **adote** as medidas necessárias descritas na Lei nº 14.944/2024, estabelecendo diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios e/ou de rápida resposta aos focos de queimada, a fim de evitar o aumento na quantidade;

c.10) **adote** providências visando a melhora dos seguintes indicadores de saúde: número de médicos por habitantes e arboviroses – taxa de detecção de Dengue e Chikungunha;

c.11) **informe** todos os dados necessários para os indicadores, com destaque para os indicadores de Mortalidade Infantil, Mortalidade Materna, Mortalidade por homicídio, Mortalidade por Acidente de Trânsito, Detecção de Hanseníase, Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos e Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade, os quais não tiveram informações em 2024, de modo a permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal;

c.12) **realize** a adesão a programas federais e estaduais de provimento de médicos, como o "Mais Médicos" ou equivalentes regionais;

c.13) **conceda** incentivos financeiros e não financeiros, como gratificações por localidade, auxílio-moradia, alimentação, apoio para educação continuada e carga horária compatível;

c.14) **crie** estímulo à formação de vínculos profissionais duradouros, por meio de concursos públicos com condições atrativas ou contratos de médio e longo prazo;

c.15) **invista** na melhoria da infraestrutura das unidades básicas de saúde, criando ambiente de trabalho minimamente equipado e digno, o que impacta diretamente na decisão dos profissionais de permanecer na localidade;

c.16) **realize** parcerias com instituições de ensino e consórcios intermunicipais, visando à oferta de estágios, residências ou rodízios médicos na atenção básica, incentivando futuros vínculos;

c.17) **atue** junto à Câmara Municipal e entidades locais, buscando legitimar políticas de valorização dos profissionais de saúde;

c.18) **implemente** medidas urgentes visando atingir níveis mais elevados e satisfatórios de transparéncia, preferencialmente ao atendimento de 100% dos requisitos, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

c.19) **elabore e implemente** estudo de viabilidade técnica, orçamentária e operacional voltado ao cumprimento da Nota Técnica TCE-MT nº 02/2021, bem como a Lei nº 13.460/2017;

c.20) **cumpra rigorosamente**, a partir do exercício de 2025, a obrigação de efetuar, mensalmente, o registro contábil por competência das provisões relativas à gratificação natalina (13º salário), férias e respectivo adicional de 1/3, em estrita observância às normas de contabilidade aplicadas ao setor público;

c.21) **comprove**, na prestação de contas anuais do exercício de 2025, a regularidade e a consistência dos registros mensais ao longo de todo o exercício, apresentando os respectivos memoriais de cálculo e extratos do Razão Contábil;

c.22) **institua** mecanismos de controle interno e de dupla verificação a fim de garantir a exatidão, a fidedignidade e a consistência de todas as informações e documentos enviados ao sistema APLIC deste Tribunal de Contas, em especial os dados relativos às metas fiscais previstas na LDO, de modo a assegurar o pleno cumprimento do dever de transparéncia e evitar a ocorrência de erros que induzem a análises equivocadas por parte do controle externo;

c.23) **cumpra** integralmente, nos exercícios futuros, o disposto no art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, promovendo a realização de audiências públicas quadrimestrais na Câmara Municipal para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais;

c.24) **instrua** as futuras prestações de contas anuais com a documentação comprobatória da realização das referidas audiências (atas, listas de presença, convocações de ampla divulgação, etc.), sob pena de anotação de irregularidade grave, passível de ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das





contas.

Considerando a permanência de irregularidades não sanadas, em atenção ao disposto no art. 110 do RITCE/MT, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis ao responsável para apresentação de **alegações finais**, por meio do Edital de Notificação n.º 265/GAM/2025¹¹, publicado no Diário Oficial de Contas em 20/10/2025, edição extraordinária n.º 3732¹².

As **alegações finais** não foram apresentadas pelo Gestor.

Superada a narrativa da conformidade processual, destaca-se a seguir os aspectos relevantes das Contas Anuais que foram extraídos do processo, em especial do Relatório Técnico confeccionado pela 4^a Secex, bem como das informações encaminhadas pelo Aplic.

1. CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Segundo os dados coletados no último Censo Demográfico realizado pelo IBGE em 2022, o Município de **Indiavaí**, criado em 13/5/1986, contava com uma população total de 2.194 (dois mil cento e noventa e quatro mil) habitantes, distribuídos em uma área territorial de 592,495 km², resultando em uma densidade demográfica de 3,74 habitantes por quilômetro quadrado.

A estimativa populacional divulgada pelo IBGE para o ano de 2025 aponta um total de 2.172 (dois mil cento e setenta e dois) habitantes, o que indica um leve decrescimento populacional no período¹³.

2. PARECERES PRÉVIOS EMITIDOS PELO TCE/MT DE 2019 A 2023

As Contas Anuais dos últimos cinco exercícios foram objeto de emissão de parecer prévio favorável à aprovação, conforme tabela reproduzida seguir¹⁴:

Exercício	Protocolo/Ano	Decisão/Ano	Ordenador	Relator	Situação
Quadro: Parecer Prévio					
2019	88552/2019	23/2020	JOEL MARINS DE CARVALHO	MOISES MACIEL	Favorável
2020	100935/2020	219/2021	JOEL MARINS DE CARVALHO	JOSÉ CARLOS NOVELLI	Favorável
2021	412600/2021	60/2022	SIDNEI MARQUES LOPES	VALTER ALBANO DA SILVA	Favorável

¹¹ Doc. 676531/2025.

¹² <https://servicos.tce.mt.gov.br/diario/#/3732>

¹³ <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mt/indiavai.html>

¹⁴ Doc. 654108/2025, p. 12.





2022	89800/2022	24/2023	SIDNEI MARQUES LOPES	VALTER ALBANO DA SILVA	Favorável
2023	537209/2023	61/2024	SIDNEI MARQUES LOPES	GUILHERME ANTONIO MALUF	Favorável

3. ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – IGFM 2020 A 2024

O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M) é um indicador que permite mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, subsidiado pelos dados recebidos por meio do Aplic pelo TCE/MT na análise das Contas Anuais de Governo Municipal.

O indicador final é o resultado da média ponderada dos seguintes índices:

1. Índice da Receita Própria Tributária: Indica o grau de dependência das transferências constitucionais e voluntárias de outros entes.
2. Índice da Despesa com Pessoal: Representa quanto os municípios comprometem da sua receita corrente líquida (RCL) com o pagamento de pessoal.
3. Índice de Investimentos: Acompanha o valor investido pelos municípios em relação à receita corrente líquida.
4. Índice de Liquidez: Revela a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos imediatos com terceiros.
5. Índice do Custo da Dívida: Avalia o comprometimento do orçamento com pagamentos de juros, encargos e amortizações de empréstimos contraídos em exercícios anteriores.
6. IGFM Resultado Orçamentário do RPPS: Avalia o quanto o fundo de previdência do município é superavitário ou deficitário.

Os índices e o indicador do Município serão classificados nos conceitos A, B, C e D, de acordo com os seguintes valores de referência:

- a) Conceito A (GESTÃO DE EXCELÊNCIA): resultados superiores a 0,80 pontos.
- b) **Conceito B (BOA GESTÃO): resultados compreendidos de 0,61 a 0,80 pontos.**
- c) Conceito C (GESTÃO EM DIFICULDADE): resultados compreendidos de 0,40 a 0,60 pontos.
- d) Conceito D (GESTÃO CRÍTICA): resultados inferiores a 0,40 pontos.

Ademais, os dados são declaratórios e podem sofrer correções e atualizações, por isso é possível a ocorrência de divergência entre os valores dos índices apresentados no Relatório Técnico Preliminar e em relatórios técnicos e pareceres prévios de outros exercícios.





A análise da evolução do IGF-M nos últimos cinco exercícios permite compreender qual é o cenário da gestão fiscal do município, bem como averiguar se houve ou não melhoria do índice.

Apresenta-se a seguir o resultado histórico do IGF-M de **Indiavaí**¹⁵ com foco no resultado geral 2024 (**Conceito – B**):

Anexo: INFORMAÇÕES GERAIS DO MUNICÍPIO								
Quadro: IGFM - Índice de Gestão Fiscal dos Municípios								
Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
O município possui RPPS	NÃO	0						
2020	0,40	0,44	1,00	1,00	1,00	0,00	0,74	20
2021	0,42	0,68	0,79	1,00	1,00	0,00	0,75	35
2022	0,35	0,63	0,84	0,84	1,00	0,00	0,70	66
2023	0,45	0,68	1,00	0,99	1,00	0,00	0,80	13
2024	0,34	1,00	0,43	1,00	1,00	0,00	0,65	-

Conforme a 4^a Secex, o Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M), indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública nos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Indiavaí apresentou queda na gestão fiscal ao se comparar os exercícios de 2023 e 2024, passando a receber o Conceito **B (Boa Gestão)**.

A 4^a Secex, em sintonia com o MPC, observou que o desempenho geral do município em 2024 apresentou queda expressiva, passando de **0,80** em 2023 para **0,65** em 2024, impulsionada principalmente pela acentuada redução do índice de investimento, que diminuiu de 1,00 em 2023 para apenas 0,43 em 2024 — o menor patamar de toda a série histórica.

Neste sentido, embora a liquidez e o custo da dívida tenham permanecido em nível ótimo (1,00), o comprometimento do orçamento com gastos de pessoal atingiu o nível máximo, indicando pressão orçamentária e menor flexibilidade para a alocação de recursos em áreas estratégicas. Soma-se a esse cenário a

¹⁵ Doc. 654108/2025, p. 14.





redução da receita própria, que reflete **menor** capacidade de autofinanciamento e **maior** dependência de transferências.

Conforme a 4^a Secex, em síntese, a redução do índice de investimento em 2024 não decorre da falta de capacidade de pagamento, mas das restrições impostas pela elevada despesa com pessoal e pela baixa geração de receitas próprias. O desafio central consiste em ampliar o espaço fiscal, a fim de que os investimentos retomem patamares compatíveis com a melhoria dos serviços públicos, especialmente na área de infraestrutura.

Assim, a Equipe de Auditoria **recomendou**¹⁶ à gestão municipal a adoção das seguintes ações:

1. Implementar um plano de adequação gradativa das despesas com pessoal, privilegiando a recomposição apenas em áreas críticas e priorizando políticas voltadas à produtividade e à eficiência;
2. Intensificar a modernização da administração tributária, por meio do uso de tecnologia, da atualização cadastral e de ações de combate à sonegação, ampliando a base de arrecadação sem necessidade de elevação de alíquotas;
3. Vincular parte do incremento da receita própria e eventuais ganhos de eficiência no gasto à execução de investimentos estratégicos, com prioridade para infraestrutura e serviços que gerem impacto socioeconômico direto;
4. Revisar o PPA e a LDO, de modo a assegurar metas realistas e sustentáveis de investimento, alinhadas ao cenário fiscal e à capacidade de endividamento do Município de Indiavaí.

Diante desse cenário, o MPC¹⁷ sugere que se **recomende** ao Poder Legislativo orientar o Chefe do Poder Executivo a continuar adotando medidas voltadas à melhoria do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGF-M), considerando que o aperfeiçoamento da gestão pública constitui objetivo permanente, devendo a

¹⁶ Doc. 654108/2025, p. 11.

¹⁷ Doc. 675543/2025, p. 3/4.





identificação e a implementação de boas práticas ser continuamente estimuladas e aprimoradas.

O detalhamento dos índices e classificação dos conceitos deste indicador encontram-se no endereço eletrônico: https://srvradar.tce.mt.gov.br/internal_forms_authentication/?targetId=49731664-a011-42fc-bfee-2cd978da804a

4. PLANO PLURIANUAL – PPA

Em síntese, o Plano Plurianual (PPA) é instituído por lei a cada quatro anos e vigora no quadriênio seguinte. Define, de forma regionalizada, diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal. Abrange as despesas de capital, as delas decorrentes e os programas de duração continuada.

O PPA do Município de **Indiavaí**, referente ao quadriênio de 2022 a 2025, foi instituído pela Lei n.º 727/2021, protocolada sob o n.º 82.468-2/2021 TCE-MT¹⁸.

5. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Indiavaí, referente ao exercício de 2024, foi instituída pela Lei n.º 764, de 11 de julho de 2023, protocolada sob o n.º 78.671-3/2023 no TCE-MT¹⁹.

A análise da LDO do exercício de 2024 evidencia que o Município observou as principais exigências legais estabelecidas pela Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Constatou-se que a LDO fixou metas fiscais claras, em conformidade com o art. 4º, § 1º, e previu as medidas corretivas a serem adotadas em caso de frustração de receitas, conforme os arts. 4º, I, “b” e 9º da referida norma.

Verificou-se, ainda, que o instrumento foi regularmente publicado em veículo oficial e amplamente divulgado, atendendo aos princípios da publicidade e transparência previstos nos arts. 48, II, 48-A e 49 da LRF.

¹⁸ Doc. 654108/2025, p. 13.

¹⁹ Doc. 654108/2025, p. 13.





A LDO contempla também o Anexo de Riscos Fiscais, com a devida avaliação dos passivos contingentes e demais riscos (art. 4º, § 3º), bem como a fixação de reserva de contingência de 2%, nos termos do art. 11 da Lei Municipal n.º 764/2023.

Dessa forma, concluiu-se que a LDO/2024 foi elaborada em plena conformidade com as disposições legais e de responsabilidade fiscal.

6. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de **Indiavaí**, para o exercício de 2024, foi editada nos termos da Lei Municipal n.º 776, de 27 de novembro de 2023, e protocolada sob o n.º 177.409-3/2024 no TCE/MT²⁰.

A LOA/2024 **estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ R\$ 35.164.705,00**, (trinta e cinco milhões cento e sessenta e quatro mil setecentos e cinco reais), conforme seu art. 1º, sendo este valor desdobrado nos seguintes orçamentos²¹:

- Orçamento Fiscal: **R\$ 25.275.074,00**
- Orçamento da Seguridade Social: **R\$ 9.889.631,00**

A 4ª Secex, verificou que a LOA destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme o art. 165, § 5º, da Constituição Federal e foi devidamente divulgada e publicada em veículo oficial, em observância aos arts. 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48, II; 48-A e 49 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Sobre a elaboração da LOA, é possível afirmar que foram realizadas audiências públicas durante esse processo (art. 48, § 1º, I, da LRF²²) e que o texto da Lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em atendimento ao art. 165, § 5º, da CRFB/1988.

Consta, ainda, que **não** há autorização para transposição, remanejamento ou transferência de recursos entre categorias de programação ou órgãos distintos, em respeito ao princípio da exclusividade previsto no art. 165, § 8º,

20 Doc. 406045/2024.

21 Doc. 405445/2024, p. 15

22 Doc. 405445/2024, p. 106/121.





da Constituição Federal de 1988.

6.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal n.º 1.685/2024 definiu os parâmetros para as alterações orçamentárias:

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I- Abrir créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada no artigo 1º, utilizando, como fonte de cobertura, o superávit financeiro do exercício de 2023, os recursos provenientes do excesso de arrecadação em 2024 e o produto de operações de crédito (art. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei nº 4.320, de 1964).

II- Abrir créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada no artigo 1º, utilizando, como fonte de cobertura, a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias (inciso III do art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/1964).

Parágrafo Único – Excluem deste limite, os créditos suplementares, decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

(...)

Na tabela abaixo, demonstram-se as alterações realizadas no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias do Município e o correspondente orçamento final²³:

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRA NSP.	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUP.	ESP.	EXT RA.				
R\$ 35.164.705,00	R\$ 17.723,50 30,85	R\$ 0,00 0,00	R\$ 0,00 0,00	R\$ 0,00 15	R\$ 10.808.720, 70	R\$ 42.079.515, 70	119,66
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	50,73%	0,00%	%	%	30,73%	119,66%	-

O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, em sua prestação de contas²⁴, apresenta como valor atualizado para **fixação das despesas o montante de R\$ 42.079.515,70** (quarenta e dois milhões setenta e nove mil quinhentos e quinze reais e setenta centavos), igual ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic.

De acordo com o quadro acima, constatou-se que as alterações orçamentárias em **2024** totalizaram **19,66%** do Orçamento Inicial.

²³ Doc. 654108/2025, p. 16.

²⁴ Doc. 594327/2025, p. 20/21.





Na tabela a seguir, é possível verificar as fontes de financiamento dos créditos adicionais abertos no exercício em análise²⁵:

Anexo: ORÇAMENTO	
Quadro: Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento	
RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 10.808.720,13
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 4.442.811,56
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 2.471.999,16
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 17.723.530,85

A partir da análise das alterações orçamentárias realizadas por meio de créditos adicionais, a 4^a Secex constatou que não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e de Superávit Financeiro, bem como sem indicação de recursos orçamentários de anulação parcial ou total de dotações, de acordo com o art. 167, II e V, da Constituição Federal c/c o art. 43, § 1º, I, II e III, da Lei nº 4.320/1964.

7. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

Para o exercício de 2024, a receita total prevista, após as deduções e considerando a receita intraorçamentária, foi de **R\$ 39.568.707,74**²⁶, (trinta e nove milhões quinhentos e sessenta e oito mil setecentos e sete reais e setenta e quatro centavos), sendo **arrecadado o montante de R\$ 37.449.496,74** (trinta e sete milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos)²⁷:

Anexo: RECEITA			
Quadro: Resultado da arrecadação orçamentária - Origem de recursos da receita			
ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 39.990.445,61	R\$ 41.151.579,58	102,90%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 1.320.132,00	R\$ 1.726.541,14	130,78%

²⁵ Doc. 654108/2025, p. 16.

²⁶ Doc 654108/2025. p.17.

²⁷ Doc 654108/2025, p. 87.





Receita de Contribuições	R\$ 256.911,76	R\$ 350.182,12	136,30%
Receita Patrimonial	R\$ 755.856,00	R\$ 437.517,22	57,88%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências Correntes	R\$ 37.657.545,85	R\$ 37.542.455,21	99,69%
Outras Receitas Correntes	R\$ 0,00	R\$ 1.094.883,89	0,00%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 4.467.462,13	R\$ 1.611.059,84	36,06%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 79.500,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 4.467.462,13	R\$ 1.531.559,84	34,28%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 44.457.907,74	R\$ 42.762.639,42	96,18%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 4.889.200,00	-R\$ 5.313.142,68	108,67%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 4.889.200,00	-R\$ 5.313.142,68	108,67%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 39.568.707,74	R\$ 37.449.496,74	94,64%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 39.568.707,74	R\$ 37.449.496,74	94,64%

Com a finalidade de verificar a consistência dos dados informados na prestação de contas, a 4^a Secex comparou os valores registrados pelo ente como receita arrecadada com as transferências constitucionais e legais efetuadas pela União e o Estado de Mato Grosso ao Município, informadas pela Secretaria do Tesouro Nacional²⁸ (STN) e pelo Banco do Brasil²⁹:

Anexo: RECEITA			
Quadro: Principais Transferências da UNIÃO			
Descrição	Informações Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 11.631.967,95	R\$ 11.631.967,95	R\$ 0,00
Cota-Parte ITR	R\$ 1.302.262,61	R\$ 1.302.262,61	R\$ 0,00
IOF-Ouro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R\$ 1.059.246,03	R\$ 1.059.246,03	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAT	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAF	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

²⁸ Transferências Constitucionais <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>.

²⁹ Demonstrativo DAF: <https://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacao-federal>.





Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
---	----------	----------	----------

Anexo: RECEITA			
Quadro: Principais Transferências ESTADUAIS			
Descrição	Fonte Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota-Parte do ICMS	R\$ 9.418.480,55	R\$ 9.418.480,55	R\$ 0,00
Cota-Parte do IPVA	R\$ 229.343,67	R\$ 229.343,67	R\$ 0,00
Cota-Parte do IPI - Municípios	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte da CIDE	R\$ 20.778,21	R\$ 20.778,21	R\$ 0,00
Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de Transferências do Fundeb	R\$ 3.396.630,36	R\$ 3.396.630,36	R\$ 0,00

Receita de Transferências do Fundeb	R\$ 14.060.651,70	R\$ 14.060.651,70	R\$ 0,00
-------------------------------------	-------------------	-------------------	----------

No exercício financeiro de 2024, as receitas provenientes de transferências intergovernamentais, tanto as oriundas da União quanto as do Estado, foram objeto de verificação minuciosa, tendo-se confirmado sua regularidade e aderência aos dados disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Banco do Brasil.

A 4^a Secex³⁰ constatou que as Transferências Constitucionais e Legais da União e do Estado de Mato Grosso foram contabilizadas adequadamente, conforme amostra acima.

Dessa forma, a 4^a Secex³¹ constatou que as transferências constitucionais e legais foram **devidamente** contabilizadas, observando-se integral conformidade com os registros financeiros e contábeis, não se verificando divergência que pudessem comprometer regularidade das contas municipais.

A série histórica das receitas orçamentárias, no período de 2020 a 2024,

³⁰ Doc. 654108/2025, p.28.

³¹ Doc. 654108/2025, p.17.





reveia **crescimento** significativo na arrecadação, como demonstrado abaixo³²:

Origens das Receitas	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)	R\$ 20.372.427,04	R\$ 25.708.027,98	R\$ 32.147.094,65	R\$ 34.348.331,59	R\$ 41.151.579,58
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 998.685,67	R\$ 1.319.871,90	R\$ 1.371.044,44	R\$ 1.451.907,74	R\$ 1.726.541,14
Receita de Contribuição	R\$ 82.700,92	R\$ 201.890,17	R\$ 260.766,39	R\$ 317.268,63	R\$ 350.182,12
Receita Patrimonial	R\$ 65.130,96	R\$ 201.831,56	R\$ 728.837,09	R\$ 536.425,31	R\$ 437.517,22
Receita Agropecuária	R\$ 0,00				
Receita Industrial	R\$ 0,00				
Receita de serviço	R\$ 22.351,00	R\$ 43,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências Correntes	R\$ 19.203.278,44	R\$ 23.971.153,20	R\$ 29.786.446,73	R\$ 32.042.729,91	R\$ 37.542.455,21
Outras Receitas Correntes	R\$ 280,05	R\$ 13.237,75	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.094.883
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)	R\$ 1.472.141,18	R\$ 200.752,48	R\$ 4.489.518,32	R\$ 2.373.733,73	R\$ 1.611.059,84
Operações de crédito	R\$ 0,00				
Alienação de bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 747.010,00	R\$ 79.500,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00				
Transferências de capital	R\$ 1.472.141,18	R\$ 200.752,48	R\$ 4.489.518,32	R\$ 1.626.723,73	R\$ 1.531.559,84
Outras receitas de capital	R\$ 0,00				
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 21.844.568,22	R\$ 25.908.780,46	R\$ 36.636.612,97	R\$ 36.722.065,32	R\$ 42.762.639,42
DEDUÇÕES	-R\$ 2.414.522,31	-R\$ 3.244.515,64	-R\$ 3.789.552,17	-R\$ 4.070.850,79	-R\$ 5.313.142,68
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 19.430.045,91	R\$ 22.664.264,82	R\$ 32.847.060,80	R\$ 32.651.214,53	R\$ 37.449.496,74
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00				
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00				
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 19.430.045,91	R\$ 22.664.264,82	R\$ 32.847.060,80	R\$ 32.651.214,53	R\$ 37.449.496,74
Receita Tributária Própria	R\$ 998.685,67	R\$ 1.319.871,90	R\$ 1.371.044,44	R\$ 1.451.907,74	R\$ 1.726.541,14
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	4,90%	5,13%	4,26%	4,22%	4,19%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	4,54%				

As Receitas de Transferências Correntes (R\$ 37.542.455,21)

representaram a maior fonte de recursos na composição da receita municipal em 2024.

A **receita tributária própria** em relação ao total de receitas correntes arrecadadas, já descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

³² Doc. 654108/2025, p. 29/31.





Educação (Fundeb), atingiu o percentual de **4,19%**

Apresenta-se a composição da receita tributária própria arrecadada no período de 2020 a 2024, destacando-se, individualmente, os impostos³³:

Anexo: RECEITA			
Quadro: Receita Tributária Própria (Valores Líquidos)			
Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 1.265.108,00	R\$ 1.658.468,03	96,05%
IPTU	R\$ 7.133,00	R\$ 24.730,84	1,43%
IRRF	R\$ 628.016,00	R\$ 868.552,18	50,30%
ISSQN	R\$ 461.459,00	R\$ 685.638,63	39,71%
ITBI	R\$ 168.500,00	R\$ 79.546,38	4,60%
II - Taxas (Principal)	R\$ 45.000,00	R\$ 63.021,11	3,65%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 1.091,00	R\$ 0,00	0,00%
V - Dívida Ativa	R\$ 4.885,00	R\$ 5.052,00	0,29%
VI - Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	R\$ 4.048,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL	R\$ 1.320.132,00	R\$ 1.726.541,14	

Anexo: INFORMAÇÕES GERAIS DO MUNICÍPIO					
Quadro: IGFM - Receita Tributária Própria - RTP					
Descrição	Grupo	% Cálculo	Receita Tributária Própria	Receita Corrente Líquida	Índice 2024
População do Município - IBGE - 2024	2.194				
Receita Tributária Própria	1	14%	R\$ 1.726.541,14	R\$ 35.838.436,90	0,34

Em 2024, o **grau de autonomia financeira** do Município, caracterizado pelo percentual de participação das receitas próprias do Município em relação à receita total arrecadada, alcançou o percentual de **8,62%** o qual indica que a cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, o ente contribuiu com aproximadamente R\$ 0,09 (nove centavos) de receita própria. Confira-se³⁴.

³³ Doc. 654108/2025, p. 20.

³⁴ Doc. 654108/2025, p. 20.





Anexo: RECEITA	
Quadro: Dependência de Transferência	
Descrição	Valor - R\$
Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra) (A)	R\$ 42.762.639,42
Receita de Transferência Corrente (B)	R\$ 37.542.455,21
Receita de Transferência de Capital (C)	R\$ 1.531.559,84
Total Receitas de Transferências D = (B+C)	R\$ 39.074.015,05
Receitas Próprias do Município E = (A-D)	R\$ 3.688.624,37
Índice de Participação de Receitas Próprias F = (E/A)*100	8,62%
Percentual de Dependência de Transferências G = (D/A)*100	91,37%

O grau de dependência do Município em relação às receitas de transferência foi de **91,37%**.

Comparando-se os exercícios de 2023 e 2024, constatou-se um leve aumento no percentual de participação de receitas próprias e uma leve redução em relação ao índice de percentual de dependência de transferências³⁵:

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS	
Quadro: Série Histórica - Dependência Financeira	
Dependência de Transferência	
Descrição	2020
Percentual de Participação de Receitas Próprias	12,09%
Percentual de Dependência de Transferências	87,90%
	2021
	6,44%
	92,52%
	2022
	8,31%
	93,55%
	2023
	8,62%
	91,68%
	2024
	91,37%

Verifica-se, no quadro acima, que o índice de participação das receitas próprias no exercício de 2024 foi de **8,62%**, evidenciando um aumento de **4%** em relação ao exercício de 2023.

Assim, com o objetivo de elevar a participação das receitas próprias no total das receitas correntes, ampliar a autonomia e a eficiência da gestão fiscal municipal e reduzir a elevada dependência de transferências, que atualmente supera

35 Doc. 654108/2025, p. 20.





90%, a 4^a Secex constatou que, diante da baixa autonomia financeira do Município e da elevada dependência de transferências, optou por apresentar as seguintes recomendações³⁶ à Administração Municipal visando o fortalecimento da capacidade de arrecadação própria, mediante a adoção das medidas estruturantes a seguir:

(1) atualização da planta genérica de valores do IPTU, alinhando-a ao valor de mercado dos imóveis;

(2) revisão e modernização da legislação tributária, especialmente quanto ao ISSQN e às taxas decorrentes do poder de polícia;

(3) implementação de programas de educação fiscal e incentivo à regularização, com campanhas voltadas à conscientização dos contribuintes e concessão de descontos para pagamento à vista;

(4) aprimoramento da gestão da dívida ativa, mediante o uso de instrumentos como protesto extrajudicial, inscrição em cartório, celebração de convênios com o Poder Judiciário e adoção de estratégias de cobrança ativa;

(5) realização de investimentos em tecnologia e cruzamento de dados fiscais, visando combater a evasão e ampliar a base de contribuintes; e

(6) capacitação dos servidores fazendários, bem como o fortalecimento institucional da Secretaria de Finanças.

8. DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

Para o exercício de 2024, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, totalizou **R\$ 42.079.515,70** (quarenta e dois milhões setenta e nove mil quinhentos e quinze reais e setenta centavos), sendo realizado (empenhado) o montante de **R\$ 36.901.863,60**, (trinta e seis milhões novecentos e um mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), liquidado **R\$ 35.966.047,35** (trinta e cinco milhões novecentos e sessenta e seis mil quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos) e pago **R\$ 35.272.975,51** (trinta e cinco milhões duzentos e setenta e dois

36 Doc. 654108/2025, p. 20.





mil novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

A série histórica das despesas orçamentárias do município, no período de 2020 a 2024, revela um aumento médio anual da ordem de **21%**, percentual **2%** superior ao crescimento da receita, conforme demonstrado no quadro a seguir:³⁷:

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Despesas Orçamentárias					
Grupo de despesas	2020	2021	2022	2023	2024
Despesas correntes	R\$ 14.611.887,45	R\$ 21.401.935,58	R\$ 27.718.815,66	R\$ 31.055.481,34	R\$ 34.574.162,33
Pessoal e encargos sociais	R\$ 8.135.884,54	R\$ 9.228.376,37	R\$ 11.872.661,02	R\$ 12.373.396,63	R\$ 13.216.058,22
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00				
Outras despesas correntes	R\$ 6.476.002,91	R\$ 12.173.559,21	R\$ 15.846.154,64	R\$ 18.682.084,71	R\$ 21.358.104,11
Despesas de Capital	R\$ 3.752.076,85	R\$ 2.756.027,66	R\$ 3.493.543,19	R\$ 5.253.222,35	R\$ 2.327.701,27
Investimentos	R\$ 3.752.076,85	R\$ 2.756.027,66	R\$ 3.493.543,19	R\$ 5.253.222,35	R\$ 2.327.701,27
Inversões Financeiras	R\$ 0,00				
Amortização da Dívida	R\$ 0,00				
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 18.363.964,30	R\$ 24.157.963,24	R\$ 31.212.358,85	R\$ 36.308.703,69	R\$ 36.901.863,60
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 0,00				
Total das Despesas	R\$ 18.363.964,30	R\$ 24.157.963,24	R\$ 31.212.358,85	R\$ 36.308.703,69	R\$ 36.901.863,60
Variação - %	Variação_2020	31,55%	29,20%	16,32%	1,63%

Observa-se que o grupo de natureza de despesa que teve maior participação na composição da despesa orçamentária em 2024 foi “Outras Despesas Correntes”, totalizando o valor de **R\$ 21.358.104,11** (vinte e um milhões trezentos e cinquenta e oito mil cento e quatro reais e onze centavos), correspondente a **57%** do total da despesa orçamentária (exceto a intra) contabilizada pelo Município foi de **R\$ 36.901.863,60** (trinta e seis milhões novecentos e um mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta centavos)³⁸.

9. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

A análise dos Balanços Consolidados tem por objetivo fornecer um diagnóstico acerca da situação financeira, patrimonial, orçamentária e econômica do Município, a partir das Demonstrações Contábeis apresentadas pelo Chefe do Poder

³⁷ Doc. 654108/2025, p. 21.

³⁸ Doc. 654108/2025. p. 93.





Executivo.

A 4^a Secex constatou que as Demonstrações Contábeis referentes ao exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas nem publicadas em veículo oficial do Município, uma vez que não consta, na prestação de contas inserida no Sistema Aplic, o comprovante de sua publicação, motivo pelo qual foi identificada a irregularidade **NB05, achado 5.1:**

Dispositivo Normativo:

Artigos 1º, §1º, 9º, §4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000.

5.1) As demonstrações contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas, pois não há comprovação de publicação na prestação de contas encaminhada ao Sistema APLIC (**NB05**). Consulta ao Sistema APLIC realizada em 15/05/2025 — documento em branco.

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

A defesa comprovou que os balanços anuais foram devidamente publicados no Jornal Oficial da Associação Matogrossense dos Municípios, nas edições de 18/2/2025 e 8/4/2025, bem como disponibilizados no Portal da Transparência do Município, demonstrando que a ausência do comprovante de publicação decorreu apenas de erro formal no envio do documento ao Sistema Aplic.

A 4^a Secex reconheceu a comprovação da publicação, mas **manteve** a irregularidade sob **novo fundamento**, relacionado à ausência de comprovação das audiências públicas previstas no art. 9º, § 4º, da LRF, essenciais à transparência fiscal.

O MPC, contudo, divergiu parcialmente da equipe técnica, entendendo que houve vício processual ao alterar o fundamento da imputação sem oportunizar novo contraditório ao Gestor, motivo pelo qual opinou pelo afastamento da irregularidade **NB05, achado (5.1)**.

Reconheceu, entretanto, que a ausência de audiências públicas constitui falha material relevante, devendo ser registrada em campo específico e propôs a expedição de **recomendação** para que o Município cumpra integralmente, nos exercícios futuros, o disposto no art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, promovendo a realização de audiências públicas quadrimestrais na Câmara Municipal para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais,

Recomendou, ainda, que a gestão **instrua** as futuras prestações de





contas anuais com a documentação comprobatória da realização das referidas audiências (atas, listas de presença, convocações de ampla divulgação etc.), sob pena de anotação de irregularidade grave, passível de ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

As alegações finais não foram apresentadas pelo Gestor.

Ademais, as Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo³⁹ foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.

9.1.1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A Portaria n.º 184/2008 do Ministério da Fazenda estabeleceu diretrizes voltadas à harmonização e convergência das práticas contábeis do setor público às Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (IPSAS), com o objetivo de promover maior transparência, comparabilidade e qualidade das informações financeiras apresentadas pelos entes federativos.

Nesse contexto, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) vem atuando na padronização dos procedimentos contábeis, por meio da publicação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), instrumento de observância obrigatória, alinhado às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e à legislação nacional de finanças públicas.

A convergência contábil tem como finalidade uniformizar critérios e práticas, reduzindo divergências e assegurando maior confiabilidade e transparência na prestação de contas e na avaliação da eficiência orçamentária, financeira e patrimonial.

No caso em exame, verificou-se que as Demonstrações Contábeis encaminhadas por meio do Sistema Aplic, referentes ao exercício analisado, foram elaboradas em conformidade com a Portaria STN n.º 877/2018 e as Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs n.º 04 a 08/2024) da STN, demonstrando

³⁹ Doc. 594248/2025. p.19.





consistência e aderência aos padrões da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP).

A análise técnica, entretanto, identificou eventuais inconsistências de estrutura e omissões pontuais, cujos detalhes e impactos constam dos quesitos específicos avaliados a seguir.

9.1.1.2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO

A equipe técnica 4^a Secex verificou, com base nos quesitos avaliados, que o Balanço Orçamentário⁴⁰, o Balanço Financeiro⁴¹, o Balanço Patrimonial⁴² e as Demonstrações das Variações Patrimoniais (DVP), apresentados na prestação de contas, estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN⁴³.

9.1.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

Inicialmente, a 4^a Secex, em Relatório Técnico Preliminar, analisou os quesitos avaliados e constatou que a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) **não** foi apresentada nem divulgada, conforme as normas e orientações expedidas pela STN. Em razão disso, foi identificada a irregularidade **CC09, achado 2.1:**

Dispositivo Normativo:

Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN

2.1) *A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) não foi apresentada e ou divulgada, em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN.*
- CC09

O Gestor foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

A **defesa** reconheceu que houve falha no envio de documento ao Sistema APLIC, esclarecendo que o equívoco consistiu apenas na anexação incorreta do arquivo, sem prejuízo à divulgação das informações, uma vez que as demonstrações contábeis e notas explicativas já haviam sido devidamente publicadas.

⁴⁰ Doc. 654108/2025. p.24

⁴¹ Doc. 654108/2025. p.24

⁴² Doc. 654108/2025. p.24

⁴³ Doc. 654108/2025. p.24.





Comprovou suas alegações por meio da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), notas explicativas, comprovantes de publicação tempestiva e registros no Portal da Transparência, evidenciando que a publicidade dos atos contábeis foi garantida.

Após análise, a 4^a Secex concluiu que a justificativa apresentada é procedente e que a documentação acostada aos autos é suficiente para **sanar** o apontamento, uma vez que a irregularidade se limitou a erro formal de procedimento, sem comprometimento da transparência ou da integridade das demonstrações contábeis.

O MPC acompanhou o entendimento técnico, **afastando** a irregularidade **CC09 (2.1)**, ao reconhecer que a falha não foi material, mas meramente formal, sendo comprovado o cumprimento efetivo do dever de publicidade com a publicação tempestiva das demonstrações financeiras no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios em 8/4/2025.

9.1.1.7. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

A 4^a Secex avaliou os quesitos e constatou, de início, que as Notas Explicativas **não** foram apresentadas nem divulgadas, conforme as normas e orientações expedidas pela STN. Em razão disso, constatou-se a irregularidade **CC09**, achado 2.2⁴⁴:

Dispositivo Normativo:

Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

1.1) *As Notas Explicativas não foram apresentadas e ou divulgadas, em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - CC09*

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade, em que reconheceu o envio incorreto de documento ao Sistema Aplic, mas comprovou tratar-se de falha formal, apresentando a Demonstração dos Fluxos

⁴⁴ Doc. 654108/2025. p, 25.





de Caixa, Notas Explicativas e comprovantes de publicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios em 8/4/2025.

A 4^a Secex considerou a justificativa procedente, reconhecendo que a publicidade foi devidamente assegurada.

O MPC acompanhou o entendimento técnico e concluiu que a irregularidade foi **sanada**, por se tratar de erro meramente procedural, sem prejuízo à transparência das demonstrações contábeis.

9.2. PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS – PROVISÕES TRABALHISTAS

Além da análise quanto à estrutura das Demonstrações Contábeis, e, em continuidade ao processo de convergência da contabilidade aplicada ao setor público aos padrões internacionais, a equipe de auditoria verificou se o Município de Indiavaí divulgou em Notas Explicativas informações sobre o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), conforme estabelecido no § 4º do art. 1º da Portaria do STN n.º 548, de 24 de setembro de 2015:

§ 4º Os entes da Federação deverão evidenciar em notas explicativas às demonstrações contábeis o estágio de adequação ao PIPCP constante do Anexo desta Portaria, sem prejuízo do efetivo cumprimento dos prazos-limite definidos.

Após consulta realizada pela 4^a Secex, constatou-se que o Município de Indiavaí, por meio da análise do Razão Contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas, **não** foram realizados os registros contábeis pelo regime de competência.

9.2.1. Apropriação de 13º Salário (Gratificação Natalina) e Férias

A Portaria do STN n.º 548/2015 exige a apropriação por competência das obrigações decorrentes de benefícios a empregados, dentre eles a gratificação natalina e férias. Segundo o MCASP (STN, 10^a Ed, p. 307):

O 13º salário (gratificação natalina) e férias são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriações por competência (...) e para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.

A apropriação mensal das férias, do abono constitucional de 1/3 (um terço) e da gratificação natalina deve ser registrada em conta com atributo





Permanente (P) e posteriormente, quando do empenho, terá o saldo transportado para contas com atributo Financeiro (F) com os respectivos desdobramentos de natureza orçamentária e posterior pagamento.

O prazo para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados encerrou-se em 2018 para os municípios com mais de 50 (cinquenta) mil habitantes, e, em 2019, para aqueles com até 50 (cinquenta) mil habitantes.

A 4ª Secex consultou a movimentação contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas (período 1º/12/2024 a 31/12/2024) e resultou no seguinte:

31111012200 13º salário
31111012100 férias vencidas e proporcionais
31111012400 férias abono constitucional

A Equipe Técnica verificou a ausência de apropriação mensal proporcional (1/12 avos) das provisões referentes à gratificação natalina, às férias e ao adicional de um terço de férias, em desconformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e com os princípios da competência e da fidedignidade das demonstrações contábeis, não sendo efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina e do adicional de 1/3 das férias, motivo pelo qual apontou o **achado 1.1, classificado na irregularidade CB03:**

Dispositivo Normativo:

Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis
1.1) *Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias. - CB03*

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade, em que reconheceu a falha na ausência de registro contábil por competência das provisões de férias e 13º salário, alegando que o problema foi sanado no exercício seguinte (2025), após a adequação do sistema contábil, e solicitou que o apontamento fosse convertido em recomendação, por não ter causado dano ao erário nem comprometido a análise global das contas.

A 4ª Secex, a princípio, considerou a irregularidade confessada e comprovada, ressaltando que a correção alegada não foi devidamente comprovada por meio de documentação. Destacou, ainda, que a verificação da regularização





deverá ocorrer em futuras prestações de contas, motivo pelo qual manteve o apontamento.

Contudo, a 4^a Secex destacou que a verificação da regularização ocorrerá na análise das contas de 2025, sob competência da 6^a Secex. Assim, **ressalvou a possibilidade de conversão em recomendação, conforme decisão do relator.**

O MPC acompanhando o entendimento técnico e salientou que a omissão viola o princípio da competência, previsto no art. 35 da Lei n.º 4.320/1964, na LRF e nas NBC TSP, pois as obrigações de férias e 13º salário possuem fato gerador mensal, devendo ser reconhecidas à medida que o servidor adquire o direito.

Ressaltou que, embora não haja prejuízo financeiro direto, a falha representa dano informacional e de transparência, uma vez que distorce indicadores e relatórios fiscais, como o RREO, afetando a confiabilidade da gestão fiscal.

Assim, o MPC opinou pela **manutenção** da irregularidade **CB03**, com **recomendação** ao Executivo Municipal para que, **cumpra rigorosamente**, a partir do exercício de 2025, a obrigação de efetuar, mensalmente, o registro contábil por competência das provisões relativas à gratificação natalina (13º salário), férias e respectivo adicional de 1/3, em estrita observância às normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Recomendou, ainda, que a gestão **comprove**, na prestação de contas anuais do exercício de 2025, a regularidade e a consistência dos registros mensais ao longo de todo o exercício, apresentando os respectivos memoriais de cálculo e extratos do Razão Contábil.

As **alegações finais não** foram apresentadas pelo Gestor.

9.3. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.3.1. Resultado da Arrecadação Orçamentária – Quociente de Execução da Receita

Este quociente tem por objetivo verificar se houve excesso de arrecadação (indicador maior que 1) ou insuficiência de arrecadação (indicador menor





que 1).

9.3.1.1. Quociente de Execução da Receita (QER) – exceto Intra

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Quociente de execução da Receita (QER)					
	2020	2021	2022	2023	2024
Receita Líquida Prevista - Exceto Intra (A)	R\$ 16.849.039,46	R\$ 20.507.796,74	R\$ 28.329.334,91	R\$ 31.639.865,76	R\$ 39.568.707,74
Receita Líquida Arrecadada - Exceto Intra (B)	R\$ 19.430.045,91	R\$ 22.664.264,82	R\$ 32.847.060,80	R\$ 32.651.214,53	R\$ 37.449.496,74
Quociente de execução da Receita (QER)=B/A	1,1531	1,1051	1,1594	1,0319	0,9464

O resultado alcançado pelo ente municipal indica que a receita arrecada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a **6% abaixo do valor estimado**, ou seja, houve frustração de receita no valor de **R\$ 2.119.211,00⁴⁵** (dois milhões cento e dezenove mil e duzentos e onze reais).

9.3.2 Resultado da Despesa Orçamentária

Este quociente relaciona a Despesa Orçamentária Executada em confronto com a Despesa Orçamentária Atualizada com o objetivo de verificar se houve economia orçamentária (indicador menor que 1) ou excesso de despesa (indicador maior que 1).

9.3.2.1. Quociente de Execução da Despesa (QED) – Exceto Intra

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Quociente execução da despesa (QED)					
	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa Orçamentária (Exceto Intra) - Dotação Atualizada (A)	R\$ 21.272.303,24	R\$ 26.871.157,09	R\$ 33.443.915,07	R\$ 38.887.052,39	R\$ 42.079.515,70
Despesa Orçamentária (Exceto Intra) - Execução (B)	R\$ 18.363.964,30	R\$ 24.157.963,24	R\$ 31.212.358,85	R\$ 36.308.703,69	R\$ 36.901.863,60
Quociente execução da despesa (QED)=B/A	0,8632	0,8990	0,9332	0,9337	0,8769

O resultado alcançado pelo Município indica que a despesa realizada foi **menor** do que a autorizada, representando **88%** do valor inicial orçado, indicando

⁴⁵ Doc 654108/2025, p. 27.





economia orçamentária no montante de **R\$ 5.177.652,10⁴⁶** (cinco milhões cento e setenta e sete mil seiscentos e cinquenta e dois reais e dez centavos).

9.3.3.2. Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)

O Quociente do Resultado da Execução Orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1) ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

A partir da análise dos quocientes da situação orçamentária, constatou-se o que segue⁴⁷:

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Quociente Resultado da Execução Orçamentária (QREO)					
	2020	2021	2022	2023	2024
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	R\$ 0,00	R\$ 4.965.887,24	R\$ 4.413.556,10	R\$ 6.901.302,87	R\$ 2.248.355,17
Despesa Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R\$ 18.363.964,30	R\$ 24.157.963,24	R\$ 31.212.358,85	R\$ 36.308.703,69	R\$ 36.901.863,60
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	R\$ 23.702.312,54	R\$ 22.664.264,82	R\$ 32.847.060,80	R\$ 32.651.214,53	R\$ 37.449.496,74
QREO--->2020 a 2023=C+A/B Exercício 2024= Se (C-B)<0; (C+A/B); (C/B)	1,2907	1,1437	1,1937	1,0893	1,0148

O resultado apurado indica que a receita arrecadada é **maior** do que a despesa realizada - **superávit orçamentário de execução**.

9.4. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

9.4.1.1. Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar

Este quociente tem por objetivo medir a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo (Restos a Pagar Processados e Não Processados). O Município deve garantir recursos para quitação das obrigações financeiras, incluindo os restos a pagar não processados do exercício ao final de 2024.

O resultado alcançado pelo Município em 2024 indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) de Restos a Pagar inscritos, há **R\$ 3,93** (três reais e noventa e três

⁴⁶ Doc. 654108/2025, p. 28.

⁴⁷ Doc. 654108/2024, p. 48.





centavos) de disponibilidade financeira⁴⁸:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Disponível (A)	R\$ 7.773.365,70	R\$ 6.654.432,79	R\$ 8.163.698,84	R\$ 5.116.559,33	R\$ 6.553.882,47
DOF (B)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 79.996,88	R\$ 80.785,01	R\$ 134.862,40
RPP (C)	R\$ 123.603,53	R\$ 208.376,58	R\$ 184.611,20	R\$ 353.407,83	R\$ 696.767,84
RPNP (D)	R\$ 0,00	R\$ 333.667,64	R\$ 148.705,24	R\$ 554.056,00	R\$ 936.216,25
(QDF) = (A-B)/ (C+D)	62,8895	12,2765	24,2523	5,5493	3,9308

A série histórica desse quociente evidencia que há uma considerável disponibilidade financeira para pagamento dos restos a pagar inscritos ao longo dos anos.

9.4.1.2. Quociente de Inscrição de Restos a Pagar

A finalidade deste indicador é verificar a proporcionalidade de inscrição de Restos a Pagar no exercício em relação ao total das despesas executadas (despesas empenhadas no exercício).

O resultado alcançado em 2024 pelo Município indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) de despesa empenhada, aproximadamente há **R\$0,04** (quatro centavos) foram inscritos em Restos a Pagar⁴⁹:

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Quociente inscrição de restos a pagar (QIRP)					
-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Inscrição de Restos a Pagar no Exercício (A)	R\$ 123.603,53	R\$ 542.044,22	R\$ 333.316,44	R\$ 907.463,83	R\$ 1.628.888,09
Total Despesa - Execução (B)	R\$ 18.363.964,30	R\$ 24.157.963,24	R\$ 31.212.358,85	R\$ 36.308.703,69	R\$ 36.901.863,60
Quociente inscrição de restos a pagar (QIRP)=A/B	0,0067	0,0224	0,0106	0,0250	0,0441

9.4.1.3. Quociente da Situação Financeira (QSF) – Exceto RPPS

O Quociente da Situação Financeira (QSF) é obtido da relação entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, com o objetivo de apurar a ocorrência de

⁴⁸ Doc. 654108/2025, p. 30.

⁴⁹ Doc. 654108/2025, p. 52.





déficit (indicador menor que 1) ou superávit financeiro (indicador maior que 1).

O superávit financeiro pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicas. No entanto, para fins de abertura de crédito adicional, deve-se conjugar, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, em cumprimento ao § 1º do inciso I do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964.

Em 2024, o resultado alcançado pelo ente municipal indica que houve **Superávit Financeiro** no valor de **R\$ 4.786.222,10** (quatro milhões setecentos e oitenta e seis mil duzentos e vinte e dois reais e dez centavos), considerando todas as fontes de recurso⁵⁰:

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Quociente Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS					
-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Ativo Financeiro - Exceto RPPS (A)	R\$ 7.775.119,26	R\$ 6.654.432,79	R\$ 8.163.698,84	R\$ 5.116.559,33	R\$ 6.554.068,59
Total Passivo Financeiro - Exceto RPPS (B)	R\$ 169.387,64	R\$ 542.044,22	R\$ 413.313,32	R\$ 988.248,84	R\$ 1.767.846,49
Quociente Situação Financeira (QSF)=A/B	45,9013	12,2765	19,7518	5,1774	3,7073

10.2. EDUCAÇÃO

Em 2024, o Município de **Indiaívaí** aplicou, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), o equivalente a **29,01%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual **superior** ao limite mínimo de 25% disposto no art. 212 da CRFB/1988.

Apresenta-se, a seguir, a série histórica da aplicação na Educação de 2020 a 2024⁵¹:

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Aplicação na Educação					
HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2020	2021	2022	2023	2024

⁵⁰ Doc. 654108/2025, p. 31.

⁵¹ Doc. 654108/2025, p. 32.





Aplicado - %	31,06%	27,21%	32,30%	29,91%	29,01%
--------------	--------	--------	--------	--------	--------

10.2.1. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb

Na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o Município aplicou o equivalente a **98,86%** da receita base do Fundeb, **cumprindo** o mínimo de 70% disposto no art. 212-A da CRFB/1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, 26 de agosto de 2020, bem como na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021.

A série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no período de 2020 a 2024, é a seguinte⁵²:

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica					
HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	73,03%	84,25%	97,20%	99,57%	98,86%

Além disso, a 4ª Secex constatou que o percentual não aplicado no exercício das receitas recebidas do Fundeb **está** dentro do limite estabelecido na legislação vigente (Aplicação Mínimo 90%).

Assim, o percentual de **4,19%**, indica o cumprimento do limite estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020.

Conforme a tabela trata-se das Despesas provenientes de Superávit Financeiro aplicado até o 1º quadrimestre - Fundeb⁵³, como segue:

Anexo: EDUCAÇÃO	
Quadro: Despesas provenientes de Superávit Financeiro aplicado até o 1º quadrimestre - FUNDEB	
Descrição	valor (R\$)
Valor máximo de superávit permitido no exercício anterior (A)	R\$ 317.826,84
Valor não aplicado no exercício anterior (B)	R\$ 13.441,38

⁵² Doc. 654108/2025, p. 33.

⁵³ Doc. 654108/2025, p. 33.





Valor de superávit aplicado até o primeiro quadrimestre (C)	R\$ 0,00
Valor de superávit permitido no exercício anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual (D)	R\$ 13.441,38

A Unidade Técnica constatou que o montante de R\$ 13.441,38 (treze mil quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos) não foi aplicado no exercício anterior das receitas recebidas do Fundeb.

10.3. SAÚDE

Em 2024, o Município de **Indiavaí** aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente **19,60%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 da CRFB/1988 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I e § 3º, todos da CRFB/1988, **superando o mínimo de 15%** estabelecido no inciso III do § 2º do art. 198 da CRFB/1988 e na Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012.

A série histórica dos gastos nas ações e serviços públicos de Saúde, no período de 2020 a 2024, é a seguinte⁵⁴:

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Aplicação na Saúde					
HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	20,27%	18,24%	19,46%	15,91%	19,60%

10.4. DESPESAS COM PESSOAL

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, em 2024, totalizou **R\$ 13.510.068,33**, (treze milhões quinhentos e dez mil sessenta e oito reais e trinta e três centavos), equivalente a **38,02%** da Receita Corrente Líquida Ajustada **R\$ 35.534.076,90** (trinta e cinco milhões quinhentos e trinta e quatro mil setenta e seis reais e noventa centavos), percentual que assegura o cumprimento do limite fixado na LRF de **54%**, além de ficar abaixo do Limite de Alerta estando abaixo do Limite de Alerta (40,21%) estabelecido pela LRF, que corresponde a 90% do valor máximo permitido para gastos com pessoal.

⁵⁴ Doc. 654108/2025, p. 34.





A série histórica dos gastos com pessoal, no período de 2020 a 2024, é a seguinte⁵⁵:

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Limites com Pessoal - LRF					
LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	48,32%	44,02%	44,93%	43,70%	38,02%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,96%	2,47%	2,42%	2,76%	2,19%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	51,28%	46,49%	47,35%	46,46%	40,21%

Anexo: PESSOAL			
Quadro: Apuração do Cumprimento do Limite Legal Individual - MCASP - STN			
DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP (I)	R\$ 14.288.219,42	R\$ 13.510.068,33	R\$ 778.151,09
RCL Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (II)	R\$ 35.534.076,90		
% sobre a RCL Ajustada (III) = I / II x 100	40,21%	38,02%	2,19%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	57%	51,30%	5,70%

10.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

O Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o valor de **R\$ 1.559.999,98** (um milhão quinhentos e cinquenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), correspondente a **6,87%** da receita base (**R\$ 22.699.832,50**), assegurando o cumprimento do limite máximo de 7% estabelecido no art. 29-A, I, da CRFB/1988⁵⁶:

Anexo: REPASSE A CÂMARA					
Quadro: Índices e Limites Câmara Municipal (Artigo 29-A da CF)					
DESCRIÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasso do Poder Executivo	R\$ 1.559.999,98	R\$ 22.699.832,50	6,87%	7,00%	REGULAR

⁵⁵ Doc. 654108/2025, p. 72 e 282.

⁵⁶ Doc. 654108/2025, p. 35.





Gasto do Poder Legislativo	R\$ 1.488.513,90	R\$ 22.699.832,50	6,55%	7,00%	
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 778.016,09	R\$ 1.559.999,98	49,87%	70%	
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 778.151,09	R\$ 35.534.076,90	2,19%	6%	REGULAR

Os repasses ao Poder Legislativo **não foram superiores aos limites** definidos na Constituição Federal e **não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA**, bem como **ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês** (art. 29-A, *caput* e § 2º, II e III, da CRFB/1988).

A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2020 a 2024, é a seguinte⁵⁷:

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS					
Quadro: Série Histórica - Repasse Legislativo					
REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado	7,00%	7,00%	7,00%	7,00%	7,00%
Aplicado - %	6,79%	6,85%	6,81%	6,91%	6,87%

10.6. RELAÇÃO ENTRE DESPESAS E RECEITAS CORRENTES – ART. 167-A DA CRFB/1988

A relação entre despesa corrente líquida (**R\$ 33.918.146,08**) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2024 (**R\$ 656.016,25**) e a receita corrente arrecadada (**R\$ 35.838.436,90**) totalizou **96,47%** portanto, **cumpriu** o limite máximo de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988.

A seguir, apresenta-se a relação entre despesas correntes e receitas correntes dos exercícios de 2021 a 2024⁵⁸:

Anexo: LIMITE CONSTITUCIONAL ART. 167-A				
Quadro: Relação entre Despesas e Receitas Correntes - Art. 167-A CF				
Exercício	Receita Corrente Arrecadada (a) R\$	Despesa Corrente Líquida (b) R\$	Despesas Inscritas em RPNC (c) R\$	Indicador Despesa/Receita (d) %
2021	R\$ 22.463.512,34	R\$ 21.158.980,58	R\$ 242.955,00	95,27%
2022	R\$ 28.357.542,48	R\$ 27.570.110,42	R\$ 148.705,24	97,74%
2023	R\$ 30.277.480,80	R\$ 30.501.425,34	R\$ 554.056,00	102,57%

⁵⁷ Doc. 654108/2025, p. 35.

⁵⁸ Doc. 654108/2025, p. 37.





2024	R\$ 35.838.436,90	R\$ 33.918.146,08	R\$ 656.016,25	96,47%
------	-------------------	-------------------	----------------	--------

Em relação ao exercício de 2024, a 4^a Secex verificou que o Município ultrapassou o limite de restrição e/ou advertência em **1,47%** (reincidente), ou seja, manteve, em toda a série histórica apresentada, a relação entre despesas correntes e receitas correntes acima do limite prudencial de 95%, chegando a ultrapassar 100% no exercício de 2023.

A equipe técnica constatou que esse cenário compromete a capacidade de investimento, restringe manobras fiscais e expõe a administração à adoção de medidas corretivas obrigatórias previstas na Constituição Federal.

Dessa forma, **recomendou**⁵⁹ que a atual gestão municipal elabore, com urgência, um plano de ação que contemple:

- 1) o controle rigoroso das despesas, mediante decreto ou ato normativo interno, vedando a criação de novas despesas obrigatórias de caráter continuado, incluindo contratações, reajustes e criação de cargos;
- 2) a revisão de contratos e serviços terceirizados, por meio de auditoria interna, a fim de identificar sobrepreços, serviços subutilizados ou passíveis de redimensionamento, priorizando renegociações e rescisões contratuais que resultem em economia;
- 3) a ampliação das receitas, por meio da cobrança administrativa e judicial da dívida ativa, especialmente de tributos de maior retorno, bem como a atualização da planta genérica de valores e dos cadastros imobiliários, fortalecendo a fiscalização tributária para combater a informalidade e a evasão;
- 4) o monitoramento mensal do indicador, mediante rotina interna de acompanhamento do índice despesa/receita corrente, com publicação periódica no portal da transparência, de modo a permitir à sociedade e ao controle interno a avaliação dos avanços obtidos; e
- 5) a vinculação das economias à redução estrutural do índice, de forma que toda economia obtida com a revisão de gastos ou acréscimo real de receita seja

⁵⁹ Doc. 654108/2025. p. 37.





destinada, prioritariamente, à amortização de passivos e à recomposição do equilíbrio fiscal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando que ganhos pontuais sejam absorvidos por novas despesas correntes.

12. METAS FISCAIS

12.1. RESULTADO PRIMÁRIO

O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

Receitas Não-Financeiras (RNF) ou Primárias correspondem ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos, as receitas de privatização e aquelas relativas a superávits financeiros. Para evitar a dupla contagem, não devem ser consideradas como receitas não-financeiras as provenientes de transferências entre as entidades que compõem o ente federativo.

Despesas Não-Financeiras (DNF) ou Primárias correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

Déficits primários indicam que o município não possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras, tendo que recorrer a operações de crédito para pagar suas despesas, elevando, assim, o seu nível de endividamento.

Superávits primários significam que há recursos para o pagamento de suas despesas não-financeiras e, ainda, para honrar os seus compromissos decorrentes de operações financeiras, tais como juros e amortizações (estoque da dívida).

A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 é de **R\$ 33.694.820,33** (trinta e três milhões seiscentos e noventa e quatro mil oitocentos e vinte reais e trinta e três centavos) e o Resultado Primário inicialmente apurado pela





Secex alcançou o montante de **R\$ 866.414,65** (oitocentos e sessenta e seis mil quatrocentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos), ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO em **R\$ 32.828.405,70** (trinta e dois milhões oitocentos e vinte e oito mil quatrocentos e cinco reais e setenta centavos), ou **97%**, conforme demonstra o Quadro 11 - Resultado Primário constante no Anexo 11 - Metas Fiscais, o que motivou a irregularidade **DC99, achado (3.1)**:

Dispositivo Normativo: Art. 9º, LRF.

3.1) A meta fixada na LDO para 2024 é de R\$ 33.694.820,33 e o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 866.414,65, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO em R\$ 32.828.405,70 ou 97% inferior à meta fixada. - **DC99**

A **defesa** contestou o achado ao demonstrar que a meta de resultado primário apresentada no Relatório Técnico Preliminar estava incorreta, esclarecendo que o valor de R\$ 33.694.820,33 correspondia à receita e despesa total do Município e não à meta fiscal.

Comprovou, por meio do Anexo de Metas Fiscais da LDO⁶⁰, que a meta de resultado primário para 2024 era de R\$ 510.579,00 (quinhentos e dez mil quinhentos e setenta e nove reais) e que o resultado efetivamente alcançado foi de R\$ 866.414,85, superando a meta prevista. Diante dessa comprovação, solicitou o saneamento da irregularidade.

A 4ª Secex acolheu parcialmente os argumentos, reconhecendo que a defesa comprovou a correção da meta fiscal, mas destacou que o erro inicial decorreu de informações incorretas prestadas pela própria gestão ao Sistema Aplic, o que induziu a auditoria a erro.

Assim, a irregularidade foi saneada, convertendo-se em **recomendação** técnica para que **advirta o responsável pela remessa de informações ao Sistema Aplic** a proceder os devidos ajustes ou estornos relativamente ao exercício de 2024, das informações de remessa obrigatória, vinculadas as metas fixadas na LDO, bem como a adotar as cautelas necessárias para evitar a reincidência no exercício atual e nos subsequentes quanto a esta irregularidade;

⁶⁰ Doc. 306189/2023.





O MPC, em consonância com a equipe técnica, concluiu pelo **afastamento** da irregularidade **DC99, achado (3.1)**, ressaltando que, embora a meta fiscal tenha sido cumprida, o equívoco na inserção de dados compromete a fidedignidade e a transparência das informações, violando o dever imposto pelo art. 48 da LRF.

Diante disso, **recomendou** ao Executivo que **institua** mecanismos de controle interno e de dupla verificação a fim de garantir a exatidão, a fidedignidade e a consistência de todas as informações e documentos enviados ao sistema Aplic deste Tribunal de Contas, em especial os dados relativos às metas fiscais previstas na LDO, de modo a assegurar o pleno cumprimento do dever de transparência e evitar a ocorrência de erros que induzem a análises equivocadas por parte do controle externo.

13. POLÍTICAS PÚBLICAS

13.1. INDICADORES DE EDUCAÇÃO

A educação é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, essencial para o desenvolvimento pessoal e social dos cidadãos. As políticas públicas de educação são ações e programas implementados pelos governos federal, estadual e municipal que objetivam assegurar o acesso à educação de qualidade para todos.

Essas políticas visam não somente a universalização do ensino, mas também a melhoria contínua da qualidade educacional, a valorização dos profissionais da educação e a adequação da infraestrutura escolar.

Os municípios possuem responsabilidades prioritárias em relação às políticas públicas de educação. O comando constitucional estabelece, no art. 211, § 2º que os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, que abrange creches (que atendem bebês e crianças de até 3 anos) e pré-escolas (4 e 5 anos).

Para a análise das Contas Anuais de Governo dos municípios de Mato Grosso foi priorizado os indicadores do exercício de 2024, que refletem a situação dos





municípios no exercício analisado. Entretanto, há mais indicadores relevantes como Adequação da Formação Docente, Média de Alunos por Turma, Taxa de Distorção Idade-série, Taxas de Rendimento Escolar, e outros que até a conclusão do Relatório Técnico Preliminar confeccionado pela 4^a Secex, não continham dados de 2024.

Estes indicadores podem ser acessados no site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)⁶¹.

A 4^a Secex verificou que o Município **não** apresentou, na Prestação de Contas de 2024, informações essenciais sobre os indicadores educacionais e séries históricas priorizados por este Tribunal, como o número de alunos matriculados na rede municipal, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e a demanda reprimida por vagas em creches e pré-escolas.

Por isso, a omissão prejudicou a avaliação do desempenho das políticas educacionais, dificulta a verificação do cumprimento das metas constitucionais e legais previstas no art. 212 da Constituição Federal, no art. 11 da LDB (Lei n.^º 9.394/1996) e no art. 7º do PNE (Lei n.^º 13.005/2014), além de reduzir a transparência e a prestação de contas perante a sociedade.

Diante disso, em caráter propositivo e preventivo, a Unidade Técnica **recomendou** ao Poder Executivo Municipal que adote medidas estruturantes para aprimorar a gestão das informações educacionais, incluindo:

1) institua rotina administrativa para coleta, sistematização e envio anual dos dados relativos a matrículas, IDEB e demanda reprimida em creche e pré-escola, em alinhamento com os instrumentos de planejamento educacional (PPA, LDO e LOA); promova integração entre a Secretaria Municipal;

2) de Educação e os setores de planejamento e controle interno, de modo a assegurar a confiabilidade das informações e sua tempestiva inserção no sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas;

3) adote mecanismos de transparência ativa, publicando periodicamente

⁶¹ <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/indicadoreseducacionais>.





em seu portal eletrônico os indicadores educacionais básicos, inclusive a fila de espera por vagas, de modo a permitir o controle social pela comunidade escolar e pela sociedade civil e

4) capacite a equipe técnica responsável pelo preenchimento da prestação de contas, garantindo que os indicadores educacionais prioritários sejam enviados de forma correta, tempestiva e fidedigna em exercícios futuros.

13.3. INDICADORES DE SAÚDE

No exercício de sua função de controle externo, o TCE/MT tem ampliado sua atuação para além da análise contábil e financeira, incorporando o monitoramento de indicadores estratégicos de saúde nas Contas de Governo.

Essa iniciativa visa qualificar a avaliação da gestão municipal e promover a tomada de decisão baseada em evidências.

Os indicadores selecionados refletem aspectos fundamentais da política pública de saúde, como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais.

Ao disponibilizar uma série histórica de cinco anos (2020-2024), o Tribunal permite a identificação de tendências e o diagnóstico da efetividade das ações implementadas, contribuindo também para o fortalecimento do controle social.

A análise concentra-se nos dados referentes ao exercício de 2024, que serve como base para as recomendações e conclusões deste relatório. Ainda que alguns dados estejam em fase de consolidação, os resultados apresentados possibilitam identificar avanços, estagnações ou retrocessos, apoiando os gestores na reorientação de suas políticas e no aprimoramento dos serviços ofertados à população.

Os critérios de classificação utilizados, ainda que não formalizadas por norma legal em alguns casos, são amplamente aceitas e respaldadas por diretrizes técnicas nacionais e internacionais.

Para garantir transparência e objetividade na avaliação, **as fontes oficiais e metodologias utilizadas para apuração dos dados** encontram-se





detalhadas no **Anexo I - Fonte e Metodologia de Apuração dos Dados em Saúde - Anexo Políticas Públicas de Saúde**.

Os critérios utilizados para classificar cada indicador como de estão situação boa, média ou ruim sistematizados no **Anexo II - Quadro de Referência Técnica para Classificação dos Indicadores de Saúde nas Contas de Governo - Exercício 2024 - Anexo Políticas Públicas de Saúde**.

Adicionalmente, para fins de síntese avaliativa, foi adotado um critério de agrupamento proporcional que permite classificar o desempenho geral do município nos indicadores de saúde como **bom, regular ou ruim**, conforme detalhado no **Anexo III - Critério de Classificação da Situação Geral dos Indicadores de Saúde - Anexo Políticas Públicas de Saúde**. Esse modelo proporciona uma visão integrada do cenário municipal, respeitando a diversidade dos indicadores analisados e orientando a gestão para ações de maior impacto.

Por fim, a análise de cada indicador tem como referência principal os dados de 2024, mas considera também a série histórica dos anos anteriores (2020 a 2023). Para o cálculo da média histórica, aplica-se a seguinte metodologia: valores **iguais a zero** devem ser tratados como **dados válidos** se informados oficialmente; **campos vazios** devem ser considerados **dados ausentes** e excluídos do cálculo.

A média será obtida pela **soma dos valores válidos dividida pelo número de anos com dados disponíveis**, desconsiderando os anos sem informação. Essa abordagem assegura a comparabilidade dos dados e evita distorções em função da ausência de registros.

13.3.1. Indicadores Estratégicos de Saúde

A análise de indicadores como mortalidade infantil, materna, por doenças crônicas, homicídios e acidentes de trânsito permite avaliar a efetividade das políticas públicas de saúde nos municípios.

Esses dados revelam aspectos essenciais da gestão, como acesso, qualidade do cuidado e condições socioeconômicas locais.





A 4^a Secex, em consonância com o MPC, constatou deficiências significativas na área da saúde municipal, especialmente quanto à baixa cobertura médica e à ausência de dados fundamentais sobre mortalidade infantil, materna, por homicídio, acidentes de trânsito, hanseníase e arboviroses.

O MPC recomendou à gestão que:

- **conceda** incentivos financeiros e não financeiros, como gratificações por localidade, auxílio-moradia, alimentação, apoio para educação continuada e carga horária compatível;
- **crie** estímulo à formação de vínculos profissionais duradouros, por meio de concursos públicos com condições atrativas ou contratos de médio e longo prazo;
- **invista** na melhoria da infraestrutura das unidades básicas de saúde, criando ambiente de trabalho minimamente equipado e digno, o que impacta diretamente na decisão dos profissionais de permanecer na localidade;
- **atue** junto à Câmara Municipal e entidades locais, buscando legitimar políticas de valorização dos profissionais de saúde.

Quanto à Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas, a Secex não trouxe no Relatório Técnico Preliminar, porém, o MPC verificou que a situação é satisfatória (83,4%), refletindo um acompanhamento adequado da gestação⁶²:

Básica		
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	83,4	Alta/Adequada

13.3.2. Indicadores Estratégicos de Acesso e Cobertura

Os indicadores de acesso e cobertura em saúde avaliam a capacidade do sistema em garantir atendimento adequado à população nos diferentes níveis de atenção.

⁶² Doc. 675543/2025. p.11.





Esses parâmetros refletem o alcance e a organização dos serviços básicos de saúde, como atenção primária, vacinação, disponibilidade de profissionais e infraestrutura hospitalar.

Altos níveis de cobertura tendem a melhorar a prevenção, reduzir a sobrecarga hospitalar e ampliar a resolutividade do cuidado. Por outro lado, déficits nesses indicadores revelam desigualdades de acesso e demandam ações estruturantes por parte da gestão municipal.

A análise a seguir apresenta os principais indicadores dessa dimensão, com base na série histórica (2020 a 2024) e ênfase nos resultados do exercício de 2024.

13.3.2.1. Cobertura da Atenção Básica - CAB

A Cobertura da Atenção Básica (CAB) representa a estimativa percentual da população residente em um território que potencialmente tem acesso aos serviços de Atenção Primária à Saúde, por meio de equipes de Saúde da Família (eSF) e/ou de Atenção Primária (eAP) registradas no Sistema Único de Saúde (SUS).

É um dos principais indicadores de acesso da população aos cuidados essenciais em saúde.

Esse indicador permite identificar áreas com baixa cobertura, orientando a expansão dos serviços de saúde. A ampliação requer novas Unidades Básicas de Saúde (UBS) em regiões desassistidas, horários estendidos e fortalecimento da Estratégia Saúde da Família (ESF), melhorando o acesso ao atendimento primário e reduzindo a sobrecarga hospitalar.

A CAB é calculada com base no número de equipes de Saúde da Família (eSF) e equipes de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas, em relação à população estimada pelo IBGE. Sua classificação considera como alta (adequada) a cobertura acima de 80%, média entre 50% e 80%, e baixa quando inferior a 50%.

Nesse sentido, tem-se que, com base nos dados do Município **Indiavaí**, a situação quanto à CAB é: **ALTA E OU ADEQUADA**.





A série histórica dos indicadores de CAB do Município de Indiavaí é a seguinte⁶³:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - SÉRIES HISTÓRICAS DE SAÚDE				
Quadro: CAB - Cobertura da Atenção Básica				
2020	2021	2022	2023	2024
108,0	106,9	156,4	156,4	136,7

A 4^a Secex constatou que a cobertura da atenção básica se mantém em nível **satisfatório**, assegurando o acesso ampliado à rede primária de saúde, apesar da redução de aproximadamente **12%** em relação ao exercício anterior.

Ademais, a 4^a Secex recomendou a continuidade da expansão territorial e o aprimoramento das equipes de saúde da família.

13.3.2.2. Cobertura Vacinal - CV

A Cobertura Vacinal (CV) é o percentual da população contemplado com doses de imunizantes do calendário vacinal em relação ao total da população para a mesma faixa etária, multiplicado por 100.

Esse indicador orienta campanhas de vacinação e identificação de grupos vulneráveis, prevenindo surtos e doenças imunopreveníveis. Sua ampliação exige conscientização educativa, descentralização dos pontos de vacinação e oferta ampliada nos serviços de saúde, incluindo horários estendidos e estratégias móveis para atingir maior cobertura.

A CV, para a maioria das vacinas, tem meta de cobertura de 90% a 95%.

Com base nos dados do Município de Indiavaí, e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da CV Geral é classificada como: **ALTA E OU ADEQUADA**.

A série histórica dos indicadores de CV do Município de Indiavaí é a seguinte⁶⁴:

⁶³ Doc. 654108/2025, p. 41.

⁶⁴ Doc. 654108/2025, p. 42.





Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - SÉRIES HISTÓRICAS DE SAÚDE

Quadro: CV - Cobertura Vacinal

2020	2021	2022	2023	2024
63,1	40,2	145,0	129,3	103,5

A 4^a Secex observou que a cobertura vacinal no Município atingiu os patamares recomendados, contribuindo para o controle de doenças imunopreveníveis.

Diante disso, a 4^a Secex **recomendou** que o Município deve manter as estratégias eficazes de vacinação e comunicação social.

13.3.2.3. Número de Médicos por Habitantes - NMH

O Número de Médicos por Habitantes (NMH) é a razão de profissionais médicos por mil habitantes, em determinado espaço geográfico, no ano considerado.

Esse indicador facilita o planejamento da distribuição de médicos e a identificação de áreas com escassez, assegurando atendimento equitativo. Pode ser ampliada com incentivos à fixação profissional em regiões remotas, expansão da telemedicina e parcerias com instituições de ensino para capacitação médica alinhada às necessidades locais.

O NMH é considerado: Alta (acima de 2,5 médico por 1 mil habitantes - Acima da Média Nacional), Média (entre 1,0 e 2,5 - Zona Intermediária) e Baixa (Abaixo de 1,0 - déficit de cobertura).

Com base nos dados do Município de Indiavaí, e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da NMH é classificada como: **BAIXO E OU COM DÉFICIT DE COBERTURA**.

A série histórica dos indicadores de NMH do Município de Indiavaí é a seguinte⁶⁵:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - SÉRIES HISTÓRICAS DE SAÚDE

Quadro: NMH - Número de Médicos por Habitantes

2020	2021	2022	2023	2024
0,7	0,7	1,0	1,0	0,9

⁶⁵ Doc. 654108/2025, p. 42.





A 4^a Secex verificou que o quantitativo de médicos por habitante é **Baixo e ou com déficit de cobertura.**

A equipe de auditoria constatou que o número de médicos no Município é insuficiente (**0.9%**), o que compromete o acesso da população aos serviços de saúde e evidencia a necessidade de ações estratégicas para atração, fixação e valorização dos profissionais da área.

Com efeito, a equipe de técnica e ministerial **recomendaram** que a gestão municipal busque adesão a programas federais e estaduais de provimento médico, como o “Mais Médicos”, e institua políticas de incentivo financeiro e não financeiro, a exemplo de gratificações, auxílio-moradia, alimentação e apoio à formação continuada, com carga horária compatível e condições atrativas de trabalho.

Além disso, a Unidade Técnica recomendou:

1) adesão a programas federais e estaduais de provimento de médicos, como o "Mais Médicos" ou equivalentes regionais;

2) concessão de incentivos financeiros e não financeiros, como gratificações por localidade, auxílio-moradia, alimentação, apoio para educação continuada e carga horária compatível; **3)** estímulo à formação de vínculos profissionais duradouros, por meio de concursos públicos com condições atrativas ou contratos de médio e longo prazo;

4) investimentos na melhoria da infraestrutura das unidades básicas de saúde, criando ambiente de trabalho minimamente equipado e digno, o que impacta diretamente na decisão dos profissionais de permanecer na localidade;

5) parcerias com instituições de ensino e consórcios intermunicipais, visando à oferta de estágios, residências ou rodízios médicos na atenção básica, incentivando futuros vínculos e

6) atuação junto à Câmara Municipal e entidades locais, buscando legitimar políticas de valorização dos profissionais de saúde.





Constatou que essas medidas são essenciais para garantir a cobertura mínima de profissionais por habitante, fortalecer a atenção primária e assegurar o direito constitucional ao acesso integral e contínuo aos serviços de saúde.

Por fim, junto ao MPC, foi recomendado que o Município deve adotar estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit.

13.3.3. Indicadores de Qualidade dos Serviços de Saúde

Os indicadores de qualidade apresentados nesta seção permitem avaliar a efetividade dos serviços ofertados no âmbito da atenção básica, especialmente em relação à capacidade de prevenir hospitalizações evitáveis e de acompanhar adequadamente o pré-natal. Mais do que mensurar a cobertura, esses indicadores revelam a capacidade do sistema municipal de saúde em garantir cuidado contínuo, acesso oportuno e intervenções eficazes.

Altas proporções de internações por condições sensíveis à atenção primária e baixa realização de consultas pré-natais adequadas sugerem falhas na organização e desempenho da rede de serviços, exigindo revisão das estratégias de gestão e fortalecimento da atenção básica.

A seguir, apresentam-se os dois principais indicadores de qualidade selecionados, com base na série histórica de 2020 a 2024 e foco nos dados mais recentes do exercício de 2024.

13.3.3.1. Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica - ICSAP

A Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica (ICSAP) é o percentual de internações hospitalares pagas pelo SUS, por condições sensíveis à atenção primária em relação ao número total de internações hospitalares pagas pelo SUS, em determinado espaço geográfico, no ano considerado.

Esse indicador facilita a avaliação da resolutividade e efetividade da Atenção Primária à Saúde (APS), orientando o planejamento de ações para reduzir hospitalizações evitáveis. Sua melhoria envolve o fortalecimento da APS, ampliação do acesso aos serviços primários, capacitação das equipes multiprofissionais e





implementação de estratégias que garantam diagnóstico e tratamento oportunos, reduzindo internações desnecessárias e otimizando recursos.

O ICSAP é considerado Alto (acima de 30% - Indicativo de baixa resolutividade da Atenção Básica), Médio (entre 15% e 30% - Situação intermediária) e Baixo (desejável) (abaixo de 15% - Boa atuação da APS na prevenção de internações).

A série histórica dos indicadores de ICSAP do Município de Indiavaí é a seguinte⁶⁶:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - SÉRIES HISTÓRICAS DE SAÚDE				
Quadro: ICSAP - Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica				
2020	2021	2022	2023	2024
12,8	10,7	7,6	10,7	13,9

Com base nos dados do Município de Indiavaí, e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação do ICSAP é classificado como: **BAIXO**, indicando boa resolutividade da atenção primária.

Desse modo, **recomendou** a manutenção dos investimentos em ações preventivas e no acompanhamento ambulatorial.

O MPC **recomendou** que o Município estabeleça parcerias com instituições de ensino e consórcios intermunicipais, visando à oferta de estágios, residências ou rodízios médicos na atenção básica, incentivando futuros vínculos.

13.3.4. Indicadores Epidemiológicos

Os indicadores epidemiológicos permitem monitorar o perfil de adoecimento da população, fornecendo subsídios para ações de prevenção, controle e resposta a surtos e doenças transmissíveis. Avaliam, sobretudo, a efetividade da vigilância em saúde, a cobertura das ações de diagnóstico e a capacidade de resposta dos serviços públicos.

⁶⁶ Doc. 654108/2025, p. 133.





Diferentemente de outros indicadores, taxas elevadas podem refletir um sistema de vigilância atuante e sensível, enquanto valores muito baixos, em alguns casos, podem indicar subnotificação ou falhas na identificação precoce.

Dessa forma, é essencial interpretar esses indicadores à luz do contexto local, sazonalidade e estrutura da rede de atenção à saúde.

A seguir, apresentam-se os principais indicadores epidemiológicos utilizados na avaliação das contas públicas municipais, com base na série histórica de 2020 a 2024, destacando os dados do exercício de 2024.

13.3.4.1. Prevalência de Arboviroses

A Prevalência de Arboviroses é a proporção de casos confirmados de Dengue, Chikungunya e Zika em relação ao total da população, multiplicado por 100 (cem) mil habitantes.

Esse indicador orienta ações para controle das arboviroses, incluindo intensificação das estratégias de prevenção, monitoramento ambiental e epidemiológico, fortalecimento das ações educativas e melhoria das condições de saneamento básico, visando reduzir o risco de surtos e epidemias.

A Prevalência de Arboviroses é considerada Baixa (menor que 100) - Situação controlada; Média (100 a 299) - Alerta intermediário; Alta (300 a 499) – Alta transmissão; e Muita Alta/Epidêmica (500 ou mais) - Situação epidêmica.

Com base nos dados do Município de **Indiavaí** e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação quanto à Prevalência de Arboviroses é: **Alta/Epidêmica**, que há falhas no controle de vetores e na prevenção.

A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Dengue do Município de Indiavaí é a seguinte⁶⁷:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - SÉRIES HISTÓRICAS DE SAÚDE				
Quadro: Prevalência Arbovirose - Dengue				
2020	2021	2022	2023	2024
647,7	1924,4	260,7	2867,6	1367,4

⁶⁷ Doc. 654108/2025, p. 44.





A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção Chikungunya de Indiavaí é a seguinte⁶⁸:

Anexo: POLÍTICAS PÚBLICAS - SÉRIES HISTÓRICAS DE SAÚDE				
Quadro: Prevalência Arbovirose - Chikungunya				
2020	2021	2022	2023	2024
Não Informado	Não Informado	Não Informado	Não Informado	774,8

Diante disso, **recomendou**, com urgência, a intensificação das ações integradas de vigilância epidemiológica e sanitária voltadas à detecção precoce e controle das arboviroses, inclusive a Chikungunya que também foi detectada pela primeira vez no ano de 2024, com alta taxa de incidência, conforme dados do **DATASUS**, saneamento e mobilização social, com o objetivo de conter a transmissão.

Por conseguinte, o MPC, em sintonia com a 4^a Secex, **recomendou** que o Município adote as providências visando a melhora dos seguintes indicadores de saúde: número de médicos por habitantes e arboviroses – taxa de detecção de Dengue e Chikungunya.

O MPC recomendou, ainda, que **realize** a adesão a programas federais e estaduais de provimento de médicos, como o "Mais Médicos" ou equivalentes regionais.

O órgão ministerial recomendou também que a gestão **informe** todos os dados necessários para os indicadores, com destaque para os indicadores de Mortalidade Infantil, Mortalidade Materna, Mortalidade por homicídio, Mortalidade por Acidente de Trânsito, Detecção de Hanseníase, Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos e Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade, os quais não tiveram informações em 2024, de modo a permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal.

Quanto à Educação e à Saúde, de forma geral, a Secex recomendou que, a partir do próximo exercício, o Município adote providências para garantir a completa e tempestiva remessa de dados ausentes na Prestação de Contas de 2024, relativas aos indicadores educacionais e da saúde solicitados e ou priorizados por

⁶⁸ Doc. 654108/2025, p. 44.





este Tribunal de Contas, conforme análise técnica e proposições deste Relatório.

A Unidade Técnica recomendou também o monitoramento ou manutenção das ações em políticas públicas, em indicadores favoráveis da gestão anterior, conforme analisado no tópico referente à Cobertura da Atenção Básica e à Proporção de Internações por Condições Sensíveis.

Quanto à ausência de indicadores ambiental no Relatório, o MPC recomendou ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo que **adote** as medidas necessárias descritas na Lei n.º 14.944/2024, estabelecendo diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios e/ou de rápida resposta aos focos de queimada, a fim de evitar o aumento na quantidade.

14. REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO

A LRF postula o equilíbrio das contas públicas por meio de uma gestão responsável que evite o endividamento público não sustentável. Em relação ao último ano de mandato do Gestor, a LRF tem regras e proibições específicas que serão relacionadas nos tópicos a seguir:

- Obrigação de despesas contraída nos últimos quadrimestres do ano de final de mandato;
- Contratação de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao final de mandato;
- Contratação de operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;
- Aumento de despesas com pessoal realizado nos 180 dias anteriores ao final de mandato

14.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

Ao titular de Poder ou Órgão é vedado contrair despesas nos últimos 8 (oito) meses do último ano de mandato que não possam ser cumpridas de forma integral dentro do exercício financeiro ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa para este efeito.

Ressalta-se que as despesas e encargos compromissados a pagar até o final do exercício são utilizados para determinação da disponibilidade de caixa, conforme previsto no parágrafo único do art. 42 da LRF.





A equipe de auditoria verificou que **não** foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, conforme o disposto no art. 42, *caput* e parágrafo único da LRF.

Por fim, evidenciou-se suficiência financeira no valor de **R\$ 4.786.035,98** (quatro milhões setecentos e oitenta e seis mil trinta e cinco reais e noventa e oito centavos).

14.3. CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO NOS 120 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

A contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

São exceções a essa regra:

- O refinanciamento da Dívida Mobiliária;
- As operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou Ministério da Fazenda, até 120 dias antes do final do mandato.

Após análise do Balanço Patrimonial e Anexo 16 da Lei n.º 4.320/1964, a 4^a Secex constatou que **não** houve a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Município, de acordo com o art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

14.4. CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO

A contratação de operação de crédito por antecipação de receita (ARO) é aquela em que o setor financeiro antecipa aos entes públicos as receitas tributárias futuras, sendo que, nessas operações, os tributos são oferecidos em garantia. Essa vedação, no último ano de mandato, tem por finalidade impossibilitar a transferência de dívidas para o mandato subsequente (art. nº 38, IV, "b", da LRF).

Conforme consta no Balanço Patrimonial e Anexo 17 da Lei n.º 4.320/1964, não houve a contratação de antecipação de receita orçamentária no último





ano de mandato municipal, de acordo com o art. 38, IV, “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000; art. 15, § 2º, da Resolução do Senado n.º 43/2001.

14.5. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

De acordo com o art. 21, II, da LRF, é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

A vedação prevista no art. 21, IV, “a”, da LRF incide sobre o ato de aprovação de lei expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato que implique em aumento da remuneração dos agentes públicos, independentemente da data em que o respectivo projeto de lei foi proposto ou colocado em pauta para apreciação legislativa, com base na jurisprudência desta Corte de Contas, Resolução Consulta n.º 21/2014-TP e Acórdão n.º 1.784/2006.

Não se encontra vedada pelo art. 21, IV, “a”, da LRF, a edição de atos vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, ou provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período de vedação, independentemente do momento em que tenham sido expedidos.

Após consulta ao Sistema Aplic, a 4ª Secex observou que **não** foi expedido ato de que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato e/ou preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato (art. 21, II, III e IV, “a” e “b”, da LRF).

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS - REMESSA DE DADOS AO SISTEMA APPLIC

16.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE/MT

O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas à Corte de Contas, conforme dispõe os incisos I e II, do art. 71 da CRFB/1988; os incisos I e II do art. 47 e art. 210 da CE-MT; os arts. 26 e 34 da LOTCE/MT.

As Contas Anuais de Governo Municipal demonstram a conduta do Prefeito, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e





controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia seguinte ao prazo estabelecido no art. 209 da CE-MT (sessenta dias, a partir do dia 15 de fevereiro), para emissão do parecer prévio (Resolução Normativa n.º 10/2008-TP).

A Resolução Normativa n.º 03/2020-TP, em seu art. 1º, XI, determina que a remessa das Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo seja feita exclusivamente por meio eletrônico, via internet, conforme informações/documentos detalhados no leiaute do Anexo 1 desse normativo.

Além disso, a Orientação Normativa n.º 04/2016, do Comitê Técnico deste Tribunal de Contas, prescreve que a elaboração dos relatórios de contas de governo dos Poderes Executivos Municipais deve ser realizada por meio do sistema Conex-e, com base nas informações mensalmente encaminhadas por meio do Sistema Aplic.

A 4^a Secex, ao consultar o Sistema Aplic em **20/8/2025**, verificou a adimplência e o envio de todos os informes referentes à prestação de contas do exercício de 2024.⁶⁹.

Ressaltou que eventuais envios intempestivos serão objeto de Representação de Natureza Interna (RNI) em momento oportuno, cabendo, neste processo, apenas a apuração relativa à prestação de contas de governo.

Nesse sentido, a equipe técnica verificou que o Chefe do Poder Executivo encaminhou a Prestação de Contas Anuais ao TCE/MT dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa n.º 16/2021.

Inicialmente, a 4^a Secex apontou que **não** houve a comprovação de que as Contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF, causa da **irregularidade NB04, achado (4.1):**

Dispositivo Normativo:

Art. 49 da LRF.

4.1) Verificou-se que não foi anexado à prestação de contas o comprovante de publicação e de remessa dos balanços ao Poder Legislativo, constando apenas

⁶⁹ Doc. 654108/2025. p, 49.





arquivo em formato PDF em branco no Sistema APLIC (**NB04**).

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade, em que reconheceu a falha no envio do documento ao Sistema Aplic, esclarecendo tratar-se de erro meramente formal, sem prejuízo ao cumprimento das obrigações legais.

Comprovou, por meio do Ofício n.º 19/2025⁷⁰, que o balanço anual foi encaminhado ao Poder Legislativo em 14/2/2025 e apresentou o comprovante de publicação no Jornal da Associação Matogrossense dos Municípios, datado de 18/2/2025, evidenciando a tempestividade da remessa e da publicidade das Contas.

Diante disso, a 4^a Secex reconheceu que as exigências legais foram atendidas e saneou a irregularidade, por inexistir omissão ou atraso nos atos praticados.

O MPC acompanhou integralmente a conclusão técnica, destacando que a remessa ao Legislativo e a publicação oficial ocorreram dentro dos prazos previstos em lei, assegurando o cumprimento dos princípios da publicidade e transparência fiscal.

Assim, após a análise das justificativas, a 4^a Secex e o MPC opinaram pelo **saneamento** da irregularidade.

18. CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TCE/MT

Entre outras atribuições, o TCE/MT exerce a atividade de monitoramento que consiste em verificar se suas determinações e recomendações decorrentes de decisões anteriores foram observadas pelo gestor municipal.

Nesse sentido, a seguir é descrita a postura do Gestor diante das recomendações relevantes contidas nos Pareceres Prévios dos exercícios de 2022 e 2023⁷¹:

01) EXERCÍCIO FINANCIERO 2023, PROCESSO Nº 53.738-1/2023 E PARECER PRÉVIO Nº 57/2024, APRECIADO EM 17/9/2024⁷²:

⁷⁰ Doc 663896/2025, p. 51.

⁷¹ Doc. 654108/2025, p. 152/154.

⁷² Doc. 654108/2025, p. 50.





RECOMENDAÇÃO E OU DETERMINAÇÃO N° 01	
Cadastre servidor substituto para realização das transferências bancárias ou repasse à Câmara, de modo que eventualidades não impeçam a tempestividade da realização das obrigações financeiras, com o fim de evitar o risco de comprometimento das atividades do Poder Legislativo;	
SITUAÇÃO VERIFICADA N° 01	
Atendida, conforme análise do TÓPICO 6.4.	
RECOMENDAÇÃO E OU DETERMINAÇÃO N° 02	
Observe as normas e orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das Demonstrações Contábeis, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;	
SITUAÇÃO VERIFICADA N° 02	
Não atendida, tendo em vista as considerações da análise nos TÓPICOS 5, 5.1 e 5.2.	
RECOMENDAÇÃO E OU DETERMINAÇÃO N° 03	
Proceda à publicação das Notas Explicativas das demonstrações contábeis;	
SITUAÇÃO VERIFICADA N° 03	
Não atendida, conforme análise do TÓPICO 5.1.6 (REINCIDENTE).	
RECOMENDAÇÃO E OU DETERMINAÇÃO N° 04	
Abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência correspondente de recursos (art. 167, II e V, da CF e art. 43, caput, e § 1º, I e II, da Lei nº 4.320/1964);	
SITUAÇÃO VERIFICADA N° 04	
Atendida, conforme análise do TÓPICO 3.1.3.1.	
RECOMENDAÇÃO E OU DETERMINAÇÃO N° 05	
Atente-se às informações sobre os créditos adicionais encaminhados no Sistema Aplic, para que não haja divergência quanto aos valores informados;	
SITUAÇÃO VERIFICADA N° 05	
Atendida, conforme análise do TÓPICO 3.1.3.1.	
RECOMENDAÇÃO E OU DETERMINAÇÃO N° 06	
Adote medidas de ajuste fiscal previsto no art. 167-A da CRFB/1988, com o fim de garantir a sustentabilidade financeira do Município e buscar o reequilíbrio das contas públicas;	
SITUAÇÃO VERIFICADA N° 06	
Não atendida, conforme análise do TÓPICO 6.5 (REINCIDENTE).	
RECOMENDAÇÃO E OU DETERMINAÇÃO N° 07	
Aprimore a metodologia de cálculo para definição do Resultado Primário com o fim de apresentar um valor mais condizente com a realidade e previsão da LDO;	
SITUAÇÃO VERIFICADA N° 07	
Não atendida, conforme análise do TÓPICO 7 (REINCIDENTE).	





RECOMENDAÇÃO E OU DETERMINAÇÃO N° 08	
Implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparéncia, em observância aos preceitos constitucionais e legais;	
SITUAÇÃO VERIFICADA N° 08	
Não atendida, conforme análise e recomendação técnica do TÓPICO 11.1 e 12.1.	
RECOMENDAÇÃO E OU DETERMINAÇÃO N° 09	
Reforce as medidas do IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas deve ser sempre aprimorada e aperfeiçoada;	
SITUAÇÃO VERIFICADA N° 09	
Não atendida, conforme análise do TÓPICO 2.3 e recomendação no TÓPICO 12.1.	
RECOMENDAÇÃO E OU DETERMINAÇÃO N° 10	
Registre a receita decorrente da Transferência da LC nº 176/2020 (Compensação ICMS) em conta específica, de modo que favoreça o princípio da transparéncia;	
SITUAÇÃO VERIFICADA N° 10	
Prejudicado, não foi objeto de análise nas contas anuais 2024.	
RECOMENDAÇÃO E OU DETERMINAÇÃO N° 11	
Implemente ações com vistas a cumprir as disposições da Lei nº 14.164/2021, que, além de alterar a Lei nº 9.394/1996, determinou a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a mulher no § 9º do art. 26, e instituiu a realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", a se realizar preferencialmente no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados previstos no art. 2º, I a VII;	
SITUAÇÃO VERIFICADA N° 11	
Não atendida, conforme análise e recomendação técnica do TÓPICO 11 e 12.1.	
RECOMENDAÇÃO E OU DETERMINAÇÃO N° 12	
Cumprir na integralidade a recomendação disposta na Nota Recomendatória CPSA/TCE nº 3/2023;	
SITUAÇÃO VERIFICADA N° 12	
Prejudicado, não foi objeto de análise nas contas anuais 2024.	
Fonte: Control-p	

2) EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022, PROCESSO N° 8.991-5/2022 E PARECER PRÉVIO N° 02/2023, APRECIADO EM 1º/8/2023⁷³:

RECOMENDAÇÃO E OU DETERMINAÇÃO N° 01	
Promova medidas efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico a este Tribunal dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno, em atendimento ao disposto nos artigos 148, caput e § 3º, 152, §§ 1º e 3º, e 188, todos do RITCE/MT, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas;	
SITUAÇÃO VERIFICADA N° 01	
Não atendida, tendo em vista as considerações da análise nos TÓPICOS 5, 5.1 e 5.2.	
RECOMENDAÇÃO E OU DETERMINAÇÃO N° 02	
Elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de, não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as receitas próprias do Município.	
SITUAÇÃO VERIFICADA N° 02	
Não atendida, verificou-se um grau de dependência de 90% no exercício analisado TÓPICO 4.1.4.	
Fonte: Control-p	

18.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Considerando a relevância da transparéncia pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública,

⁷³ Doc. 654108/2025. p, 51.





em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

As avaliações completas e demais informações atinentes ao ciclo de 2024, assim como toda metodologia e ferramentas do PNTP, estão disponíveis no endereço eletrônico www.radardatransparencia.atricon.org.br.

De acordo com a metodologia nacionalmente padronizada, os portais avaliados são classificados a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%.

Assim, a metodologia definiu níveis de transparência para cada faixa de índices, conforme se demonstra abaixo⁷⁴:

Faixa de Transparência	Nível Mínimo de Transparência	Requisito Adicional
Diamante	Entre 95% e 100%	100% dos critérios essenciais
Ouro	Entre 85% e 94%	100% dos critérios essenciais
Prata	Entre 75% e 84%	100% dos critérios essenciais
Elevado	Entre 75% e 100%	Menos de 100% dos critérios essenciais
Intermediário	Entre 50% e 74%	-
Básico	Entre 30% e 49%	-
Inicial	Entre 1% e 29%	-

⁷⁴ Doc. 654108/2025, p. 52.





Faixa de Transparência	Nível Mínimo de Transparência	Requisito Adicional
Inexistente	0%	-

Faixa de Transparência	Nível Mínimo de Transparência	Requisito Adicional
Diamante	Entre 95% e 100%	100% dos critérios essenciais
Ouro	Entre 85% e 94%	100% dos critérios essenciais
Prata	Entre 75% e 84%	100% dos critérios essenciais
Elevado	Entre 75% e 100%	Menos de 100% dos critérios essenciais
Intermediário	Entre 50% e 74%	-
Básico	Entre 30% e 49%	-
Inicial	Entre 1% e 29%	-
Inexistente	0%	-

Fonte: Cartilha PNTP 2024

Apresenta-se abaixo o resultado da avaliação realizada, em 2024, acerca da transparência do Município de **Indiavaí**, cujos resultados foram homologados mediante o Acórdão TCE/MT n.º 918/2024-PV⁷⁵:

Anexo: SÉRIES HISTÓRICAS		
Quadro: Série Histórica - Transparência PNTP		
EXERCÍCIO	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
2023	0.3805	Básico
2024	0.3271	Básico

A Prefeitura Municipal de **Indiavaí** atingiu **32,71%**⁷⁶ de índice de transparência, conquistando, o nível **BÁSICO** de transparência pública.

Conforme verificado pela 4^a Secex, os índices evidenciam níveis preocupantes de transparência da Prefeitura Municipal, sobretudo em razão da redução de quase 15% no indicador em relação ao exercício anterior.

Dessa forma, a equipe técnica manifestou ser imprescindível e urgente a adoção de medidas voltadas ao alcance de níveis mais elevados e satisfatórios, conforme as recomendações técnicas registradas em tópico específico, assim recomendou que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos

⁷⁵ Doc. 654108/2025, p. 52.

⁷⁶ (<https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>)





requisitos de transparência pública, em observância aos preceitos constitucionais e legais, a fim de aumentar seu índice.

18.2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (DECISÃO NORMATIVA N.º 10/2024)

A Lei n.º 14.164, de 10 de junho de 2021 alterou a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinando no § 9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” a se realizar preferencialmente no mês de março.

A 4ª Secex constatou a ausência de informações na prestação de contas referentes às ações de prevenção à violência contra as mulheres no exercício de 2024. Diante disso, **recomendou** à gestão municipal que elabore e implemente estudo de viabilidade técnica, orçamentária e operacional voltado ao cumprimento da Decisão Normativa n.º 10/2024 deste Tribunal de Contas, bem como da legislação vigente mencionada.

Assim como, recomendou a elaboração de **políticas de prevenção à violência contra as mulheres**, em conformidade com as diretrizes constitucionais de proteção aos direitos fundamentais e com os marcos normativos aplicáveis (Lei Maria da Penha e legislação correlata).

O MPC sugeriu recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que **elabore e implemente** estudo de viabilidade técnica, orçamentária e operacional voltado ao cumprimento da Decisão Normativa TCE-MT nº 10/2024, bem como da Lei n.º 14.164/2021.

18.3. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE (DECISÃO NORMATIVA N.º 7/2023)

A Decisão Normativa n.º 7/2023 - PP homologou as soluções técnico-jurídicas produzidas na Mesa Técnica n.º 4/2023, que teve como objetivo estabelecer





consenso sobre questões relacionadas ao vínculo empregatício e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Essa decisão visa promover o cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais que regulamentam essas categorias, especialmente aqueles introduzidos pelas Emendas Constitucionais n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006 e n.º 120, de 5 de maio de 2022.

A 4ª Secex constatou a ausência⁷⁷, na prestação de contas, de informações referentes à existência de ACS e de ACE no exercício de 2024.

A Secex recomendou a **valorização e fortalecimento da atuação dos ACS e dos ACE**, observando a Lei n.º 11.350 /2006, com vistas à garantia de condições adequadas para o exercício das funções e ao alcance das metas de cobertura assistencial.

E, em sintonia com o MPC, recomendou, ainda, à gestão municipal que elabore e implemente estudo de viabilidade técnica, orçamentária e operacional voltado ao cumprimento da Decisão Normativa n.º 07/2023 deste Tribunal de Contas, bem como da Emenda Constitucional n.º 120/2022.

18.4. OUVIDORIA

A existência de ouvidorias ou unidades responsáveis pelo recebimento de manifestações é uma exigência legal prevista na Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública. No contexto das contas de governo analisadas pelo TCE/MT, a implementação dessas estruturas tem papel fundamental na promoção da transparência, no fortalecimento do controle social e na melhoria da gestão pública.

Com o objetivo de fomentar a criação e o funcionamento dessas unidades nos municípios, o TCE/MT lançou, em 2021, o projeto "Ouvidoria para Todos", estruturado em quatro fases.

⁷⁷ Doc. 654108/2025. p, 55.





A primeira fase consistiu em uma pesquisa de cenário sobre a existência das ouvidorias municipais, acompanhada da atualização cadastral.

Na segunda fase, foi emitida a Nota Técnica n.º 002/2021, que dispõe sobre o posicionamento do TCE/MT quanto à adequação das unidades jurisdicionadas à Lei n.º 13.460/2017, além da realização de um evento de sensibilização para gestores e servidores.

A terceira fase teve foco na capacitação, por meio de um curso voltado à implantação e funcionamento das ouvidorias.

A quarta e última fase, será realizada a fiscalização da efetiva implementação dessas unidades nos municípios.

O Relatório Técnico Preliminar, elaborado pela 4ª Secex, teve como propósito analisar a existência e o funcionamento das ouvidorias no âmbito municipal, bem como a existência e atualização de carta de serviços subsidiando a avaliação das contas de governo e contribuindo para o aprimoramento das políticas de transparência e participação cidadã.

A 4ª Secex constatou a ausência, na prestação de contas, de informações referentes à criação e ao funcionamento da Ouvidoria Municipal no exercício de 2024.

Diante disso, **recomendou** à gestão municipal que elabore e implemente estudo de viabilidade técnica, orçamentária e operacional voltado ao cumprimento da **Nota Técnica emitida por este Tribunal de Contas n.º 02/2021**, bem como da Lei n.º 13.460/2017.

Recomendou, ainda, que providencie a **implantação e funcionamento da Ouvidoria Geral do Município**, em atendimento ao art. 37, §3º, da Constituição e à Lei nº 13.460/2017, assegurando o direito de participação, proteção e defesa do usuário dos serviços públicos.

A Secex pontuou que o estudo de viabilidade técnica, orçamentária e operacional voltado ao cumprimento das decisões deste Tribunal relacionadas ao três eixos estratégicos de interesse público deverá contemplar diagnóstico da situação





atual, análise dos impactos financeiros e administrativos, definição de prioridades, etapas de implementação e mecanismos de monitoramento e avaliação, de modo a viabilizar a efetividade das políticas públicas e o adequado cumprimento das deliberações desta Corte de Contas, nos termos da Decisão Normativa n.º 07/2023 e Decisão Normativa n.º 10/2024 c/c a Nota Técnica n.º 02/2021 ou "Projeto Ouvidoria para Todos".

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 7 de novembro de 2025.

(assinatura digital) 78
Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

⁷⁸ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

